

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Procurador-Geral da RepúblicaELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

Corregedoria do MPF .....	5
Procuradoria Regional da República da 1ª Região .....	5
Procuradoria da República no Estado do Acre .....	7
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	7
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	10
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	11
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	13
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	30
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	31
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	34
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	38
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	40
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	42
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	45
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	47
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	48
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	50
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	53
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	54
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	56
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	57
Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....	61
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	63
Expediente .....	64

**SUMÁRIO**

Página

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão..... 1

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

DECISÃO Nº 263, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Referência: PA 1.33.005.000508/2013-94 PRM Joinville/SC. Requerente: Carla Kirchner Oliveira Bento. Requerido: Sistema Único de Saúde. Procurador da República: Mário Sérgio Ghannagé Barbosa. Arquivamento: 21/12/2013 (fls. 5/6). SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DEFENSORIA NA LOCALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Notícia de Fato autuada após representação da cidadã Carla Kirchner Oliveira Bento noticiando que sua filha Laura Kirchner Bento, de 2 anos e 7 meses, precisa fazer uso do leite Neocate Advance, somente disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde para crianças até 2 (dois) anos de idade, não tendo como arcar com o custo do alimento, em torno de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais.

2. O Procurador oficiante determinou o declínio do feito, alegando que, a princípio, não existe omissão por parte do poder público, além do fato de que a situação configura ação individual e específica a ser encaminhada para a Defensoria Pública da União.

3. O NAOP-PFDC/4ª Região votou pelo retorno dos autos à origem para instrução do feito e eventual ajuizamento de ação civil pública, nos termos do voto de fls. 12/15.

4. O procurador oficiante apresentou recurso, mantendo a decisão inicial por seus próprios fundamentos.

5. Com referência à legitimidade para atuar no caso, certo é que a nossa própria lei complementar confere ao Ministério Público Federal a promoção de outras ações necessárias, inclusive para a defesa de direitos individuais indisponíveis, nos termos do artigo 6º, XIV, da LC nº 75/93, que assim preceitua, verbis: “(...)XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas; b) à ordem econômica e financeira; c) à ordem social; d) ao patrimônio cultural brasileiro; e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação; f) à probidade administrativa; g) ao meio ambiente; (...)”.

6. Por essa razão, é o caso se defender em juízo, não por meio de ação coletiva, mas por meio de ação individual, o direito constitucional do cidadão de natureza individual, tal qual a saúde, se, porventura, não houver defensoria pública constituída na localidade, de modo que o cidadão não fique em situação de completo desamparo.

7. Na situação específica dos autos, o arquivamento é medida cabível, com a ressalva de que o representante deve ser devidamente informado sobre a possibilidade de se buscar a defensoria pública para a defesa e tutela de seus interesses, a quem caberá a análise sobre a possibilidade de ajuizamento de ação e eventual obtenção do tratamento pretendido.

8. O encaminhamento dos autos ou peças de informação à Defensoria Pública não constitui declínio de atribuição.
9. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
10. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº: 302, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Referência: Of. 106/2014 - OAAM (PRM – Ilhéus/BA). Requerente: Leandro Santos da Silva. Requeridos: -. Procurador da República: Ovídio Augusto Amoedo Machado. Arquivamento:11/03/2014. DEFENSORIAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de representação oferecida por Leandro Santos da Silva solicitando que o Ministério Público tome as providências necessárias no sentido de promover a instalação e funcionamento de unidade da Defensoria Pública da União que atenda aos cidadãos carentes de Ilhéus/BA e Itabuna/BA.
2. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o argumento de que já foi ajuizada a ação civil pública nº 2009.33.01.000479-1 pela qual se pretende obrigar a União a instalar tal órgão para atender a Seção Judiciária correspondente.
3. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 303, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Referência: ICP 1.14.010.000100/2007-51 (PRM – Eunápolis/BA). Requerente: -. Requeridos: Operadoras de telefonia móvel (Claro, Oi, Vivo e Tim). Procurador da República: Fernando Zelada. Arquivamento:09/04/2014 (fls. 317/319)

CONSUMIDOR. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO SEM DILIGÊNCIA DESDE 2007. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado em 2005 para monitorar a regularidade no atendimento às reclamações de usuários de serviço de telefonia móvel nos municípios que faziam parte da subseção judiciária de Ilhéus/BA pelas prestadoras CLARO, VIVO, OI e TIM, notadamente quanto à existência de postos de atendimento pessoal e quanto ao prazo para a solução dos problemas..
2. Após diligências realizadas até o ano de 2007, o procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o argumento de que, a partir dessa data até o momento, não foram adotadas outras medidas para obtenção de novas informações, impossibilitando a continuidade do procedimento.
3. De fato, durante esse longo decurso de tempo, certamente ocorreram mudanças relacionadas tanto no oferecimento do serviço dado pelas operadoras, à época da instauração deste procedimento, quanto alterações normativas da ANATEL para melhoria dos serviços.
4. Saliente-se que o arquivamento não impede novas investigações pelo Ministério Público Federal ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial.
5. Pelo exposto, mantenha-se a decisão de arquivamento conforme solicitado pelo procurador oficiante.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 304, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Referência: ICP 1.14.004.000123/2012-10 (PRM – Irecê/BA). Requerente: Cáritas Brasileira. Requeridos: Município de Morro do Chapéu/BA. Procurador da República: Vanessa Gomes Previtera. Arquivamento:21/01/2014 (fls. 270/271)

REPASSE DE VERBAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de representação do grupo Cáritas Brasileira, dando conta de possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados por convênio entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Morro do Chapéu nos anos de 2009 e 2010.
2. Após diligências, o procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o argumento de que inexistem dados concretos demonstrando irregularidades na aplicação ou repasse das verbas supramencionadas.

3. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento, conforme solicitado pelo procurador oficiante.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 306, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Referência: ICP 1.22.013.000073/2012-81 (PRM – Pouso Alegre/MG).  
Requerente: -. Requeridos: Universidade Federal de Itajubá/MG – UNIFEL.  
Procurador da República: Leandro Zedes Lares Fernandes. Arquivamento:  
25/03/2014 (fls. 41/44)

EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de denúncia que noticiou a utilização de “contêineres” para ministrar aula a discentes da Universidade Federal de Itajubá/MG – UNIFEL.

2. Após diligências, o procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o argumento de que inexistem dados concretos demonstrando ilegalidades na apuração dos fatos constantes na denúncia colhida.

3. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento, conforme solicitado pelo procurador oficiante.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 307, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Referência: ICP 1.22.006.000302/2011-76 (PRM – Paracatu/MG). Requerente: -  
Procuradoria da República em Uberaba/MG. Requeridos: -. Procurador da  
República: José Ricardo Teixeira Alves. Arquivamento: 14/05/2014 (fls.  
203/204)

REFORMA AGRÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO.  
HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de notícia fato encaminhada pela Procuradoria da República em Uberaba/MG, dando conta da instauração de ICP naquele órgão com o mesmo objeto, para atuação conjunta, qual seja: apuração de supostas irregularidades no âmbito dos Projetos de Reforma Agrária.

2. Após diligências, o procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o argumento de que o trabalho apuratório de mais de 120 (cento e vinte) Projetos de Assentamento instalados tornou-se amplo e abstrato, motivo pelo qual não conseguiu apurar concretamente irregularidades.

3. Foi informado, ainda, que existem mais de 40 (quarenta) procedimentos sobre esse tema em andamento na Procuradoria da República em Paracatu/MG.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento, conforme solicitado pelo procurador oficiante.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 308, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Referência: ICP 1.14.007.000014/2011-83 (PR/BA). Requerente: Promotoria de  
Justiça de Brumado/BA. Requeridos: Universidade Norte do Paraná –  
UNOPAR. Procurador da República: Edson Abdon Peixoto Filho.  
Arquivamento: 30/04/2014 (fls. 459/465). EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE  
IRREGULARIDADES. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO.  
HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de notícia fato encaminhada pela Promotoria de Justiça de Brumado/BA, com o propósito de apurar supostas irregularidades perpetradas pelo Ministério da Educação na autorização de funcionamento de cursos de Serviço Social na modalidade de ensino à distância.

2. Após diligências, o procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o argumento de não ter sido constatado qualquer ilegalidade na oferta do curso supramencionado por parte da Universidade Norte do Paraná - UNOPAR.

3. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento, conforme solicitado pelo procurador oficiante.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 309, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Referência: ICP 1.14.001.000038/2003-82 (PRM – Eunápolis/BA). Requerente: -. Requeridos: Bralanda – Brasil Holanda Indústria S/A. Procurador da República: Fernando Zelada. Arquivamento: 04/04/2014 (fls. 575/577)

MAUS TRATOS A IDOSOS. AÇÃO EM TRAMITAÇÃO NA JUSTIÇA COMUM. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado em 2003 para apurar supostos atos de violência, consubstanciados em maus tratos sofridos por posseiros idosos, imputados aos gestores da Bralanda – Brasil Holanda Indústria S/A, distrito de Vale Verde, Porto Seguro/BA.

2. Após diligências, o procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o argumento de que já tramitam na justiça estadual diversas ações possessórias referentes ao caso em comento, de sorte que faleceria atribuição ao Ministério Público Federal para atuação nesta questão.

3. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento, conforme solicitado pelo procurador oficiante.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 310, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Referência: ICP 1.22.006.000301/2011-21 (PRM – Paracatu/MG). Requerente: -. Requeridos: INCRA. Procurador da República: José Ricardo Teixeira Alves. Arquivamento: 20/05/2014 (fls. 76/78)

REFORMA AGRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE DIVERSOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO EM UM SÓ INQUÉRITO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de apurar, de forma geral, irregularidades do âmbito dos Projetos de Reforma Agrária, situados na área da atribuição da Seção Judiciária de Unai/MG e do INCRA-DF.

2. Após diligências, o procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o argumento de que o trabalho apuratório de mais de 120 (cento e vinte) Projetos de Assentamento instalados tornou-se amplo e abstrato, motivo pelo qual não conseguiu apurar concretamente irregularidades.

3. Foi informado, ainda, que existem mais de 60 (sessenta) projetos de assentamento instalados nos municípios de Arinos/MG, Buritis/MG, Formoso/MG, Unai/MG e Uruana de Minas/MG, inviabilizando a apuração de ilegalidades em um só inquérito.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento, conforme solicitado pelo procurador oficiante.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 312, DE 17 DE JUNHO DE 2014

Referência: NF 1.14.000.001176/2014-41 (PR/BA). Requerente: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia. Requerido: Secretaria de Saúde. Procurador da República: Domênico D'Andrea Neto. Declínio: 02/06/2014 (fls. 12/13). FALTA DE SEGURANÇA NAS UNIDADES DE SAÚDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de procedimento administrativo instaurado em face de representação oferecida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia noticiando falta de segurança e precariedade das condições de atendimento de saúde à população nas unidades públicas de saúde da capital baiana e do interior do estado da Bahia.

2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. No caso, entendo que as diligências necessárias para a apreciação da notícia veiculada melhor se assentariam às atribuições do parquet estadual.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº: 314, DE 17 DE JUNHO DE 2014

Referência: NF 1.14.000.001357/2014-78 (PR/BA). Requerente: Amílcar Pereira Tapioca Filho. Requerido: Petrobrás. Procurador da República: Edson Abdon Peixoto Filho (PR/BA). Declínio: 28/05/2014 (fls. 64/67). DENÚNCIA

## DE ASSÉDIO MORAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de procedimento administrativo instaurado em face de representação promovida por Amilcar Pereira Tapioca Filho na qual notícia supostas irregularidades atribuídas à Petrobras, evidenciando a reiterada prática de assédio moral contra seus funcionários e a falta de estrutura para financiamento adequado da refinaria Landulpho Alves (RLAM).

2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público do Trabalho na apuração do caso.

3. No caso, entendo que as diligências necessárias para a apreciação das notícias veiculadas melhor se assentariam às atribuições do parquet trabalhista.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 47, DE 16 DE JUNHO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art 1º – Designar os Procuradores Regionais da República Cristina Schwanssee Romanó, Flávio Paixão de Moura Júnior e Sidney Pessoa Madruga da Silva e os Procuradores da República Ana Cristina Bandeira Lins e Leonardo Luiz de Figueiredo Costa para, sob a presidência do Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República em Minas Gerais e nas Procuradorias da República nos Municípios de Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Juiz de Fora, Manhuaçu, Montes Claros, Paracatu, Passos, Patos de Minas, Pouso Alegre, São João Del Rei, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Uberaba, Uberlândia, Varginha e Viçosa, a realizar-se no período de 18 a 29 de agosto de 2014, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º – No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CPMF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 101, DE 17 DE JUNHO DE 2014

Designa membros da PRR1 para oficiarem no Plantão junto ao TRF1, no período de 05 de julho a 14 de dezembro de 2014.

A PROCURADORA-CHEFE REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria PGR nº 291, de 24 de abril de 2014, nos termos da Portaria PRR1 nº 119, de 19 de novembro de 2012; e

CONSIDERANDO os termos da Portaria PRR1 n.º 76, de 11 de julho de 2013, que dispõe sobre o plantão junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no âmbito da Procuradoria Regional da República da 1ª Região;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar membros da Procuradoria Regional da República da 1ª Região para oficiarem no Plantão dos finais de semana e feriados, junto ao Tribunal Regional da 1ª Região, no período de 05 de julho a 14 de dezembro de 2014, conforme cronograma anexo.

Art. 2º. Ao plantonista designado incumbe manifestar-se nos feitos encaminhados pelo Desembargador Federal de plantão no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em que se mostre cabível e obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal.

§ 1º. O acionamento do plantão ocorrerá por meio do telefone celular institucional do Ministério Público Federal cujo número será divulgado no site da PRR1 na aba “Plantão” (<http://www.prr1.mpf.mp.br/plantao>) juntamente com a escala de membros anexa a esta portaria.

§ 2º. O membro plantonista será acionado, por meio de seu telefone celular institucional, pelo servidor de plantão do Núcleo de Transportes da PRR1.

§ 3º. O número do telefone celular do Técnico de Transporte plantonista deverá constar na agenda do celular do PRR plantonista.

Art. 3º. O membro designado deverá informar à Secretaria Regional o local em que atenderá as ocorrências, permitida a atuação no domicílio, bem como por meio eletrônico.

§ 1º. A Secretaria Regional informará ao servidor plantonista do Núcleo de Transportes o local onde o membro atenderá as ocorrências durante o plantão.

§ 2º. Caso entenda necessário, o membro comunicará à Coordenadoria de Gestão de Pessoas o nome de servidor lotado em seu gabinete para lhe prestar auxílio.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO  
Procuradora-Chefe Regional

ANEXO – PORTARIA/PRR1 Nº 101, DE 17 DE JUNHO DE 2014  
Cronograma de plantão do MPF junto ao TRF1  
2º Semestre de 2014

MEMBROS	PERÍODO	Dias da semana
Márcio Andrade Torres	05/07/14	Sábado
	06/07/14	Domingo
Uendel Domingues Ugatti	12/07/14	Sábado
	13/07/14	Domingo
Edmar Gomes Machado	19/07/14	Sábado
	20/07/14	Domingo
Maurício Ribeiro Manso	26/07/14	Sábado
	27/07/14	Domingo
Carlos Alberto Gomes de Aguiar	02/08/14	Sábado
	03/08/14	Domingo
Zilmar Antônio Drummond	09/08/14	Sábado
	10/08/14	Domingo
	11/08/14	Feriado
Gustavo Pessanha Velloso	16/08/14	Sábado
	17/08/14	Domingo
Bruno Caiado de Acioli	23/08/14	Sábado
	24/08/14	Domingo
José Alfredo de Paula Silva	30/08/14	Sábado
	31/08/14	Domingo
José Diógenes Teixeira	06/09/14	Sábado
	07/09/14	Domingo
José Cardoso Lopes	13/09/14	Sábado
	14/09/14	Domingo
Luciana Marcelino Martins	20/09/14	Sábado
	21/09/14	Domingo
João Akira Omoto	27/09/14	Sábado
	28/09/14	Domingo
Luiz Fernando Bezerra Viana	04/10/14	Sábado
	05/10/14	Domingo
José Jairo Gomes	11/10/14	Sábado
	12/10/14	Domingo
Francisco de Assis Marinho Filho	18/10/14	Sábado
	19/10/14	Domingo
Valquíria Oliveira Quixadá Nunes	25/10/14	Sábado
	26/10/14	Domingo
	28/10/14	Feriado
Aldenor Moreira de Sousa	01/11/14	Sábado
	02/11/14	Domingo
Adriana Costa Brockes	08/11/14	Sábado
	09/11/14	Domingo

MEMBROS	PERÍODO	Dias da semana
Luiz Francisco Fernandes de Souza	15/11/14	Sábado
	16/11/14	Domingo
José Osterno Campos de Araújo	22/11/14	Sábado
	23/11/14	Domingo
Marcus da Penha Souza Lima	29/11/14	Sábado
	30/11/14	Domingo
Marcelo Antônio Ceará Serra Azul	06/12/14	Sábado
	07/12/14	Domingo
	08/12/14	Feriado
Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	13/12/14	Sábado
	14/12/14	Domingo

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 51, DE 16 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado por meio do despacho de fl. 06, teve seu prazo expirado sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

RESOLVE convertê-lo em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar supostas irregularidades nas orientações transmitidas por servidores no INCRA e Programa Terra Legal, uma vez que podem caracterizar incentivo à invasão de terras públicas ou particulares..

Ante o exposto, DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;  
 2. Comunique-se à 5ª CCR da presente conversão;  
 3. Aguarde-se a resposta do Ofício nº. 118/2014-PR/AC/VHCT/3ºOfício, no qual solicita cópia do relatório final apresentado pela Comissão de Sindicância constituída pela PORTARIA/INCRA/SR.14/AC/Nº.01.

4. Venham-me, os autos conclusos.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

ÉRICO GOMES DE SOUZA

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 13 DE 18 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Considerando a necessidade de realização de diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária, CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.14.000.000797/2014-16emINQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em "Apurar eventual dano ambiental descrito no Auto de Infração nº 020658-A - fazer uso de fogo em área agropastoril na Ilha do Capim, localizada no interior da RESEX Baía do Iguape, sem autorização do órgão competente".

Determino a realização da seguinte diligência: a) Reitere-se o ofício constante à fl. 18 dos autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. (Desnecessário a comunicação – Ofício Circular nº 5003/2012-4ª CCR)

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando a necessidade de realização de diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária, CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.14.000.001404/2014-83 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “Apurar a implementação e eficácia do projeto de despoluição do Rio Camaçari.”

Determino a realização das seguintes diligências: a) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Camaçari, solicitando as seguintes informações atualizadas acerca do Projeto de Despoluição do Rio Camaçari: licenciamento ambiental, estágio da obra/projeto, cumprimento de condicionantes, perspectivas para a recuperação do rio, saneamento adequado da área em relação ao lapso temporal necessário. Solicitar informações ainda sobre o reflexo da obra na balneabilidade das praias do Município de Camaçari; b) Expeça-se ofício à EMBASA, solicitando as seguintes informações atualizadas acerca do Projeto de Despoluição do Rio Camaçari: licenciamento ambiental, estágio da obra/projeto, cumprimento de condicionantes, perspectivas para a recuperação do rio, saneamento adequado da área em relação ao lapso temporal necessário. Solicitar informações ainda sobre o reflexo da obra na balneabilidade das praias do Município de Camaçari; c) Expeça-se ofício ao INEMA, solicitando as seguintes informações atualizadas acerca do Projeto de Despoluição do Rio Camaçari: licenciamento ambiental, estágio da obra/projeto, cumprimento de condicionantes, perspectivas para a recuperação do rio, saneamento adequado da área em relação ao lapso temporal necessário. Solicitar informações ainda sobre o reflexo da obra na balneabilidade das praias do Município de Camaçari

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. (Desnecessário a comunicação – Ofício Circular nº 5003/2012-4ª CCR)

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE MAIO DE 2014

Instaura inquérito civil público para apurar pedido de suspensão da execução do Programa Mais Educação no município de Guaratinga/BA em virtude da falta de infraestrutura das escolas da rede municipal, pois o número de alunos atendidos é ínfimo, o que demonstra o mal aproveitamento dos recursos recebidos pelo gestor através do Ministério da Educação, visto que o programa vem sendo executado de forma parcial, trazendo sérios prejuízos aos alunos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000063/2014-18;

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em inquérito civil para apurar eventual pedido de suspensão da execução do Programa Mais Educação no município de Guaratinga/BA em virtude da falta de infraestrutura das escolas da rede municipal, pois o número de alunos atendidos é ínfimo, o que demonstra o mal aproveitamento dos recursos recebidos pelo gestor através do Ministério da Educação, visto que o programa vem sendo executado de forma parcial, trazendo sérios prejuízos aos alunos.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como “Patrimônio Público”, vinculando-os à 5ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguintes providências preliminares:

1) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Guaratinga/BA para que se manifeste acerca dos fatos narrados no documento em anexo, bem como informe quais as Instituições de Ensino da rede municipal estão aderidas ao Programa Mais educação.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 27, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000674/2014-77.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

Considerando o objeto do procedimento em epígrafe, qual seja, “apurar suposta irregularidade no âmbito da Universidade Federal da Bahia – UFBA quanto à execução do contrato de terceirização com a empresa de prestação de serviço “Bestmeal”, responsável pela execução do serviço de alimentação dos estudantes, bem como de suposto superfaturamento na compra de armários para a residência universitária e construção de prédios no campus universitário de Ondina” ;

Considerando tratar-se de feito redistribuído devido à vacância do 5º Ofício da Tutela Coletiva e tendo em vista a necessidade de dar continuidade a investigação, especialmente por conta da ausência de resposta ao Ofício nº 196/2014 GAB 5º Ofício Tutela Coletiva/PRBA/MPF por parte da UFBA, que solicitou dilação de prazo para 30 dias, a contar do dia 21.05.2014;

Considerando a expiração do prazo, já dilatado, sem que houvesse resposta da UFBA ao mencionado Ofício;

Resolve CONVERTER o presente apuratório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme o § 4º, do art. 4º da da Resolução nº 87/2010 do CSMFP e DETERMINAR a reiteração do Ofício nº 196/2014.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

Procurador da República - Substituto no 5º Ofício de Tutela Coletiva

PORTARIA Nº 29, DE 17 DE JUNHO DE 2014

Notícias de Fato nº 1.14.000.002625/2013-98; 1.14.000.002626/2013-32;  
1.14.000.000224/2014-84.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6º, VII, alínea "a" e "c" da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando as notícias de fato em epígrafe dando conta da suposta prática da atividade ilícita conhecida como pirâmide financeira;

b) Considerando a não homologação dos declínios de atribuição promovidos em tais notícias de fato (fls. 37/40; 19/22; e 25/28, respectivamente);

c) Considerando o art. 4º da Lei nº 8.078 de 1990 que dispõe: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo [...];

d) Considerando que cabe aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) exercer o poder de polícia sobre condutas lesivas à economia popular, haja vista estar ligada diretamente ao mercado de consumo e à defesa do consumidor;

e) Considerando que o art. 2º do Decreto nº 2181/97 dispõe que “integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).;

f) Considerando que, em âmbito federal, o poder de polícia administrativo é exercido pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), a qual, inclusive, já publicou a Nota Técnica nº 126/2013 – CATON/CGCTPA/DPDC/Senacon/MJ, em anexo, por meio da qual apresenta subsídios e esclarecimentos ao SNDC a respeito das operações financeiras que usualmente utilizam as denominadas pirâmides financeiras e esquemas de Ponzi e as operações de captação antecipada de poupança popular, bem como a compensação/remuneração empregada em vendas diretas conhecidas como marketing multinível e as possíveis infrações aos direitos dos consumidores. Publicou, também, o 6º Boletim CVM/Senacon;

g) Considerando a legitimidade do Ministério Público para expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando documentos e informações para instruí-los (art. 129, inciso VI da Constituição Federal), assim como sua função institucional no exercício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, e da garantia do respeito aos mesmos pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta (art. 39, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87, de 03/08/2006, com o seguinte objeto: “averiguar a atuação da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) quanto à prevenção e repressão das atividades ilícitas de pirâmides financeiras, no aspecto coletivo da defesa do consumidor”, determinando as seguintes providências iniciais:

1) Oficie-se a SENACON, solicitando-lhe esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos fatos, especialmente a respeito de quais medidas estão sendo adotadas, no âmbito da tutela coletiva de defesa do consumidor, para coibir a prática de pirâmides financeiras, e sobre a existência de reclamação ou procedimento em relação às empresas “MULTI CLICK BRASIL”, “NNEX” e “POLISHOP”, ora representadas, quanto à possível prática por parte destas de pirâmide financeira; assim como, sobre a existência de atuação conjunta dessa Secretaria com outros órgãos envolvidos;

2) Oficie-se o Ministério Público Estadual, solicitando informações quanto à existência em tal Órgão de procedimentos, inquéritos, ações coletivas ou quaisquer providências concernentes à prática de pirâmides financeiras, no aspecto da tutela coletiva de defesa do consumidor, especialmente por parte das empresas “MULTI CLICK BRASIL”, “NNEX” e “POLISHOP”, ora representadas, assim como acerca da possibilidade de uma investigação articulada com o Ministério Público Federal; e

3) Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas e comunique-se, via endereço eletrônico, a instauração do presente inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

4) Faça-se das Notícias de Fato nº 1.14.000.000224/2014-84 e 1.14.000.002626/2013-32 apenas da Notícia de Fato nº 1.14.000.002625/2013-98, encerrando-se suas distribuições no sistema, eis que versam sobre matéria idêntica.

Com a resposta, ou esgotado o prazo, façam-me os autos conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

Procurador da República

## PORTARIA Nº 115, DE 18 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbido-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente os direitos constitucionais assegurados ao cidadão, dentre os quais se insere a lisura nos procedimentos licitatórios visando a escolha da proposta mais vantajosa para o poder público;

f) Considerando os fatos noticiados no Procedimento Preparatório nº 1.14.007.000473/2013-29, dando conta do possível favorecimento às empresas P&D SOUTO VIANA LTDA., e G2 NOGUEIRA LTDA., supostamente pertencente a servidores do município de Tremedal/BA;

g) Considerando a necessidade em dar continuidade às investigações e de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010).

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apurar notícia de favorecimento às empresas P&D SOUTO VIANA LTDA., e G2 NOGUEIRA LTDA., supostamente pertencente a servidores do município de Tremedal/BA, durante a realização do PP nº. 008/2013, PP nº. 005/2013 e PP nº. 09/2013, ”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Seja cientificado a 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

c) Aguarde o envio da resposta solicitada por meio do ofício de fl. 105, após conclusos.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

## PORTARIA Nº 113, DE 16 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.001030/2013-88, em 30/04/2013, por meio de e-mail enviado ao Procurador da República Alexandre Meireles, que determinou a autuação da denúncia em novo procedimento e posterior distribuição;

CONSIDERANDO a necessidade de análise da documentação encaminhada pela Habitafor, versando acerca de processo administrativo instaurado no âmbito daquela fundação municipal, destinado a apurar as denúncias referentes à possíveis irregularidades no Programa “Minha Casa, Minha Vida”, especificamente, em relação ao Conjunto Residencial Monte Líbano – Novo Mondubim.

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO  
Procurador Regional da República

## DESPACHO Nº 7596, DE 16 DE JUNHO DE 2014

PP 1.15.000.000063/2014-91

Considerando que o Procedimento Preparatório (PP) em epígrafe foi autuado em 09/01/2014;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento preparatório ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se aguardar resposta ao ofício nº 4999/2014-NTC/1ºOF, por meio do qual se requisita informações à Prefeitura de Maracanaú acerca da existência ou não de repasse de recursos federais para fazer face a Licitação nº 01.007/2006PP, que tem por objeto a aquisição de combustíveis por aquela municipalidade e eventual encaminhamento do referido processo licitatório para análise da denúncia aventada;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economicidade e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1) Prorrogar o presente procedimento por 90 (noventa) dias, a partir de 09/04/2014, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 4º I e II da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

2) A SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo P.P. ao Gabinete 2 (dois) dias antes de vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO  
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 7597, D E16 DE JUNHO DE 2014

PP 1.15.000.000423/2014-55

Considerando que o Procedimento Preparatório (PP) em epígrafe foi autuado em 27/01/2014;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento preparatório ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se aguardar resposta ao ofício nº 5001/2014-NTC/1ºOF, por meio do qual se requisita informações à Prefeitura de Maracanaú acerca da existência ou não de repasse de recursos federais para fazer face a Licitação nº 10.007/2012CP, que tem por objeto a execução da obra de drenagem, terraplanagem e pavimentação da ampliação da Avenida Parque Central e eventual encaminhamento do referido processo licitatório para análise da denúncia aventada;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economicidade e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1) Prorrogar o presente procedimento por 90 (noventa) dias, a partir de 27/04/2014, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 4º I e II da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

2) A SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo P.P. ao Gabinete 2 (dois) dias antes de vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO  
Procurador Regional da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 282, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.16.000.001238/2014-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Requeridos: Ministério do Trabalho e Emprego e outros

Objeto: apurar e tomar providências em relação a suposto caso de omissão e conivência do Tribunal de Contas da União e do Ministério do Trabalho e Emprego, consistente na inobservância de formalidades essenciais à validade do ato de exclusão de soldados especializados do Comando da Aeronáutica.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

(1) comunicar a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

(2) afixar cópia desta portaria no local de costume;

(3) alterar a capa destes autos para que conste como objeto do Inquérito Civil o descrito retro;

(4) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

FELIPE FRITZ BRAGA

PORTARIA Nº 283, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Ref.: Notícia de Fato nº 1.16.000.001430/2014-37

legais:  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e  
legais:  
CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;  
CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;  
RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:  
Requerido: Força Aérea Brasileira  
Objeto: apurar e tomar providências em relação a suposta irregularidade ocorrida na Força Aérea Brasileira, consistente na demissão de servidores de carreira aprovados em concursos realizados entre 1994 a 2001, sem a observância do devido processo legal.  
Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:  
(1) comunicar a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União;  
(2) afixar cópia desta portaria no local de costume;  
(3) alterar a capa destes autos para que conste como objeto do Inquérito Civil o descrito retro;  
(4) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

FELIPE FRITZ BRAGA

PORTARIA Nº 284, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.16.000.001230/2014-84

legais:  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e  
legais:  
CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;  
CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;  
RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:  
Requerido: Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária  
Objeto: apurar e tomar providências em relação a suposta irregularidade ocorrida na gestão do Conselho Federal de Medicina Veterinária por seu atual Presidente, consistente na contratação de advogada, Conselheira da OAB, e de sociedade de advogados, que teria como proprietário também advogado Conselheiro da OAB, uma vez que o Presidente do CFMV figuraria como investigado no Processo Ético nº 452/2006 OAB/DF.  
Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:  
(1) comunicar a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União;  
(2) afixar cópia desta portaria no local de costume;  
(3) alterar a capa destes autos para que conste como objeto do Inquérito Civil o descrito retro;  
(4) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

FELIPE FRITZ BRAGA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 285, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Ref.: Notícia de Fato nº 1.33.000.001412/2014-74

legais:  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e  
legais:  
CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;  
CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;  
RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:  
Requerido: Departamento de Polícia Federal  
Objeto: apurar e tomar providências em relação a possível uso indevido de recursos financeiros pelo Departamento de Polícia Federal, referente aos valores arrecadados com a cobrança das taxas de inscrição nos últimos concursos realizados para provimento de cargos da Polícia Federal.

Federal, os quais foram superiores aos gastos com a aplicação das provas, sendo tal valor remanescente utilizado para o custeio do Curso de Formação Profissional.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

- (1) comunicar a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União;
- (2) afixar cópia desta portaria no local de costume;
- (3) alterar a capa destes autos para que conste como objeto do Inquérito Civil o descrito retro;
- (4) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

FELIPE FRITZ BRAGA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 286, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Ref.: Notícia de Fato nº 1.16.000.001362/2014-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Requerido: A apurar

Objeto: apurar e tomar providências em relação a suposto prejuízo ocasionado à INFRAERO, acionista das concessionárias dos aeroportos de Guarulhos, Viracopos e Brasília, uma vez que as obras em tais aeroportos teriam sido realizadas com preços declarados superiores aos verdadeiros.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

- (1) comunicar a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União;
- (2) afixar cópia desta portaria no local de costume;
- (3) alterar a capa destes autos para que conste como objeto do Inquérito Civil o descrito retro;
- (4) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

FELIPE FRITZ BRAGA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 27, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Notícia de Fato Nº 1.17.000.000667/2014-63

“Controle externo da atividade policial – Desproporcionalidade na distribuição de inquéritos entre os delegados da Superintendência da Polícia Federal do Espírito Santo”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos artigos 127 e 129, I, da Constituição da República, 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, CONSIDERANDO que:

a) Foi instaurada notícia de fato em virtude de representação, formulada pelo Procurador da República Paulo Guaresqui, relatando que o delegado Eliseu Ioshito Suzuki justificou a demora na realização de diligências apontadas pelo MPF na presidência de IPL alegando que havia, na gestão anterior da SR/ES, desproporcionalidade na distribuição entre o trabalho dos delegados;

b) Foi apresentado pelo delegado federal documento denominado “Estatística de produção por autoridade policial”, referente ao período de 01/01/2014 a 24/03/2014, que realmente demonstra uma desproporção considerável da carga de trabalho entre o delegado Suzuki e as demais autoridades policiais;

c) É atribuição do GCEAP investigar e processar ilícitos cometidos por policiais;

d) A necessidade de apurar atual distribuição de inquéritos entre os delegados vinculados à SRPF/ES e as medidas que estão sendo tomadas para equacionar eventual desproporção da distribuição dos trabalhos;

e) A pendência das diligências determinadas no despacho de fls. 33/35;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil público, afeto à 2ª CCR, para prosseguimento das diligências.

Conforme Instrução de Serviço nº 0002/2013, de 24 de julho de 2013, designo como secretária a servidora NATÁLIA ARPINI LIEVORE, matrícula 25382-1.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe, em especial as publicações e comunicações legais.

Após, determino o acautelamento dos autos até o cumprimento das diligências determinadas no despacho de fls. 33/35.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO as notícias apresentadas pelo Deputado Estadual Daniel Vilela de que há indícios de irregularidades, bem como da presença de gestores envolvidos em demais processos ou investigações, no âmbito das Organizações Sociais – OS's que administram três Hospitais Públicos de Goiânia, detalhadamente:

1. HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE GOIÂNIA (CNPJ: 02529964000823): administrado pelo INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE (CNPJ: 14963977000119), também denominado GERIR, que, por sua vez, figura como réu em Ação de Improbidade Administrativa nº 201302321700.

1.1. Há relato da existência de contratos suspeitos de superfaturamento e outras irregularidades, quais sejam:

- a. Contrato firmado com Athos Gestão e Manutenção de Equipamentos Médicos (no valor de R\$ 587,5 mil mensais).
- b. Contrato firmado com Grifort Industria e Serviço de Apoio e Assistência à Saúde (serviços de lavanderia, no valor de R\$ 600 mil reais mensais).
- c. Contrato firmado com Brzezinski Consultoria, cujo dono é advogado do governador Marconi Perillo.
- d. Contrato de serviços advocatícios de Goianino Advogados Associados.
- e. Contrato firmado com a Multimed Equipamentos Científicos (CNPJ 00555753/0001-63), no valor de 10,7 milhões (OBS. SES-GO), com suspeita de, além de superfaturamento, dispensa irregular de licitação.
- f. Contrato firmado com a Equipamed Equipamentos Médicos (CNPJ: 51207.041/0001-94), também incorrendo em suspeita de dispensa irregular de licitação.

g. O próprio contrato de gestão do Hospital de Urgências de Goiânia com o Instituto de Gestão em saúde (existência de fortes indícios de direcionamento de licitação, ausência de requisitos necessários, na forma do Edital, tal qual prática e experiência da entidade no ramo e apresentação de documentos necessários para a habilitação).

1.2. Há notícia de gestores da referida OS envolvidos em processos ou suspeitos de envolvimento em irregularidades:

a. Consta que EDUARDO RECHE DE SOUZA (CPF: 27319216841), atual presidente da OS, figura como réu em Ação de Improbidade Administrativa nº 201302321700. Insta destacar ainda que, anteriormente, Eduardo Reche foi representante legal da Multimed Equipamentos Científicos, bem como da Equipamed Equipamentos Médicos, tendo deixado ambos os cargos para trabalhar no Gerir.

b. Há informação acostada à Nota de Fato de que MARIA APARECIDA CARRICONDO DE ARRUDA LEITE (CPF: 015.702.618-30), que atua como consultora técnica do Gerir, possui na verdade atuação muito mais ampla do que o nome de seu cargo sugere, sendo a responsável pela avaliação e gestão dos contratos da OS com fornecedores. Insta destacar que, anteriormente, Maria Aparecida Carricondo de Arruda Leite foi condenada pela Justiça de São Paulo por improbidade administrativa decorrente de quando ocupou cargo na Secretaria de Saúde do Estado (nº do processo: 047.01.1996.002491-0/000002-000, Primeiro Ofício Cível, - Fórum – 1ª Vara Cível de Assis – Comarca de Assis-SP); ademais, foi também ré em processo no qual seu marido, VALMIR ARRUDA LEITE (CPF: 02935629892), foi condenado à 6 anos de prisão por desvio de recursos, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, tendo sido absolvida por falta de provas (Justiça do Paraná, processo nº 2008.70.00.004777-7). Há também notícia de que seu marido também estaria laborando na referida OS, atuando na mesma área que sua esposa.

c. Consta também como conselheiro do Gerir DAVID CLEMENTE CORRÊA (CPF: 508.992.951-34), sócio da MULTIMED, empresa com a qual há contrato firmado com a OS suspeito de superfaturamento e com dispensa irregular de licitação.

2. HOSPITAL DE DOENÇAS TROPICAIS DR ANUAR AUAD (CNPJ 02529964000157): administrado pelo INSTITUTO SÓCRATES GUANAES (CNPJ: 03969808000170), que também figura como réu em Ação de Improbidade Administrativa nº 201302321700.

2.1. Relatos da existência de contratos suspeitos de superfaturamentos e outras irregularidades:

- a. Consta que o aluguel do escritório da OS em Goiânia é pago com recursos do HDT (valor aproximado de 9.000,00 ao ano);
- b. O aluguel do apartamento pessoal do diretor da OS em Goiânia também é pago com recursos do HDT (valor aproximado de R\$ 32.400,00 ao ano)
- c. A OS paga, com recursos do HDT, R\$ 309.000,00 por ano para o escritório de contabilidade Planun Contabilidade (da Bahia).
- d. A OS paga, com recursos do HDT, consultoria do CS-5, para sistema de qualidade de gestão de hospital.
- e. A OS também paga, com recursos do Hospital, R\$ 480.000,00 por ano para a consultoria Afinco Consultoria e Assessoria (de Salvador).

2.2. Consta que a OS, em razão de irregularidades na gestão financeira de Hospitais, teve seu contrato com o governo da Bahia cancelado.

2.3. A Notícia de Fato traz também a relação de alguns gestores da OS que, anteriormente, já estiveram envolvidos em irregularidades.

a. ANDRÉ MANSUR DE CARVALHO GUANES GOMES (CPF: 195.644.575-72), é o atual presidente do Instituto, também figura como réu na ação de Improbidade Administrativa nº 201302321700.

b. AINTON DE LIMA RIBEIRO (CPF: 48711900806) que no DF, no governo de José Roberto Arruda, foi superintendente-executivo do Hospital Regional de Santa Maria tendo contratado, sem licitação, contrato no valor aproximado de 222 milhões de reais com a Organização Real Sociedade Espanhola, contrato este contestado pelo MP/DF por haver fortes indícios de envolvimento da entidade no pagamento de propinas e doações irregulares à campanha de Arruda em 2006. Anteriormente, em 2004, Ailton Ribeiro havia deixado o cargo de gerente de Gestão Administrativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária em razão de haver sido apontado como suspeito de integrar a Máfia dos Parasitas. Posteriormente, este também envolvido em denúncias da compra de remédios superfaturados que desviou milhões na Máfia dos Parasitas.

3. HOSPITAL MATERNO INFANTIL (CNPJ: 02529964000319): administrado pelo INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO (CNPJ: 11858570000133), que também figura como réu na ação de improbidade administrativa nº 201302321700:

3.1. No âmbito dessa Os, foram apontadas, entre outras, irregularidades como falta de medicamentos para o tratamento de doenças oportunistas e também de medicamentos de prevenção são relatadas, bem como ausência de bebedouros e falta de manutenção dos banheiros são relatadas.

3.2. Da presença de gestores anteriormente apontados por malversação:

a. PAULO BRITO BITTENCOURT (CPF: 45770220520), ex- presidente da OS, também figura como réu na ação de improbidade administrativa nº 201302321700.

b. RONAN PEREIRA LIMA (CPF: 66791761672), atual diretor do Hospital Materno Infantil, foi afastado da OS Fundação Correia (de Minas Gerais), após auditoria ter constatado rombo de 70 milhões de reais no caixa do Hospital São João de Dios (HSJD), também de Minas Gerais.

TENDO EM VISTA a necessidade de se apurar as irregularidades narradas, INSTAURA-SE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a fim de que sejam realizadas diligências preliminares para verificar a procedência da notícia que, em tese, figuram como Improbidade Administrativa, pelo que determina:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do Procedimento Preparatório, acompanhada da Notícia de Fato MPF/PR/GO nº 1.18.000.000548/2014-73, classificando o feito, no Sistema Único, com área de atuação “tutela coletiva” e procedendo às anotações pertinentes nos registros do sistema Único;

b) após, oficie-se ao DENASUS, requisitando a realização de auditoria no âmbito do HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE GOIÂNIA (CNPJ: 02529964000823), INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE (CNPJ: 14963977000119), HOSPITAL DE DOENÇAS TROPICAIS DR ANUAR AUAD (CNPJ: 02529964000157), INSTITUTO SÓCRATES GUANAES (CNPJ: 03969808000170), HOSPITAL MATERNO INFANTIL (CNPJ: 02529964000319) e do INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO (CNPJ: 11858570000133), a fim de se verificar, em suma:

1. A folha de pagamento de todos os funcionários, com o escopo de perquirir a existência de super salários, funcionários “fantasmas” e/ou nepotismo;

2. Verificar se houve superfaturamento na compra de medicamentos, materiais hospitalares e materiais de limpeza;

3. Identificar os principais itens de despesas do Hospital (correspondente a aproximadamente 70% dos custos de cada unidade) e, conseqüentemente, verificar a compatibilidade dos itens com o preço de mercado;

4. Apurar a existência de Contratos de Prestação de Serviços de difícil comprovação de execução do objeto, como, por exemplo, consultorias, e conseqüentemente, identificar os valores contratados, bem como verificar se o objeto do contrato foi, de fato, satisfeito;

5. E, por fim, identificar a fonte de todos os recursos auferidos pelas referidas OS's na administração dos mencionados Hospitais, especificando se originários do erário federal ou estadual.

d) ciente-se, via Sistema Único, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do Procedimento Preparatório.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 18 DE JUNHO DE 2014

REF.: I.C. Nº 1.18.000.019794/2006-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do Art. 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, relativos aos usuários de serviço público na forma do Art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente inquérito civil público consiste no monitoramento das obras de adequação das edificações do Conselho Regional de Odontologia de Goiás – CRO/GO à legislação de acessibilidade;

CONSIDERANDO a existência de uma miríade de entraves burocráticos que acabam por tolher a celeridade do processo de adequação arquitetônica das edificações do Conselho Regional de Odontologia de Goiás – CRO/GO;

CONSIDERANDO que o objeto deste inquérito civil tem natureza jurídica de acompanhamento;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO para que sejam colhidas informações das autoridades públicas, em especial do Conselho Regional de Odontologia de Goiás – CRO/GO, concernentes às obras de acessibilidade dos prédios do Órgão;

Autue-se a presente portaria como Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

Junte-se o Inquérito Civil PR/GO nº 1.18.000.019794/2006-99 ao presente.

Oficie-se ao Conselho Regional de Odontologia de Goiás – CRO/GO, encaminhando-lhe cópia desta portaria, para conhecimento, e solicitando informações atualizadas sobre o andamento das obras para adequação das instalações da Delegacia Regional de Itumbiara, às normas de acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, considerando o teor do Ofício nº 066/2014/CROGO/Geexe, lavrado em 31/3/2014.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PDFC, para os fins previstos no art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA  
Procuradora da República

## PORTARIANº114, DE 3 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

A) Considerando que o prazo para conversão do presente Procedimento Preparatório em ICP encontra-se vencido e sem a devida prorrogação, desde 23/04/2013, e tendo em vista que somente assumi a titularidade desta PRM em 28/05/2013, determino a convalidação dos atos praticados durante o prazo de 23/04/2013 até a presente data.

B) Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

C) Considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

D) Considerando que o prazo para instrução deste Procedimento Preparatório N. 1.18.002.000179/2012-37 já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

E) Considerando o objeto apurado neste Procedimento, notícia de constrangimentos e perseguições, inclusive discriminação racial, durante a construção das UHEs Batalha e Serra do Facão, em Cristalina-GO por parte do Inbra e de Furnas, bem como pela omissão do Ibama e de outros órgãos públicos;

F) Considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Preparatório ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL, com continuidade do objeto em análise.

DETERMINO:

a) Proceda-se à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;

b) Comunique-se a aludida 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

## PORTARIA Nº 115, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

A) Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

B) Considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

C) Considerando que o prazo para instrução deste Procedimento Preparatório n. 1.18.002.000120/2013-20 já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

D) Considerando o objeto apurado neste Procedimento, possível lavra ilegal de areia e argila pelo sr. Gildomar Gonçalves Ribeiro sem autorização legal no município de Cristalina-GO;

E) Considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Preparatório ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL, com continuidade do objeto em análise.

DETERMINO:

a) Proceda-se à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;

b) Comunique-se a aludida conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

## PORTARIA Nº 116, DE 12 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

A) Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

B) Considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

C) Considerando que o prazo para instrução deste Procedimento Preparatório n. 1.18.002.000126/2013-05 já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

D) Considerando o objeto apurado neste Procedimento, possível lavra ilegal de areia e argila pelo sr. Gildomar Gonçalves Ribeiro sem autorização legal no município de Cristalina-GO;

E) Considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Preparatório ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL, com continuidade do objeto em análise.

DETERMINO:

a) Proceda-se à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;

b) Comunique-se a aludida conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 117, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

A) Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

B) Considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

C) Considerando que o prazo para instrução deste Procedimento Preparatório n. 1.18.002.000121/2013-74 já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

D) Considerando o objeto apurado neste Procedimento, possível lavra ilegal/ clandestina de 29.811 toneladas de calcário sem a autorização do DNPM;

E) Considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Preparatório ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL, com continuidade do objeto em análise.

DETERMINO:

a) Proceda-se à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;

b) Comunique-se a aludida conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 118, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

A) Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

B) Considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

C) Considerando que o prazo para instrução deste Procedimento Preparatório n. 1.18.002.000133/2013-07 já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

D) Considerando o objeto apurado neste Procedimento, possível falta de livros escolares novos e/ou atualizados na escola Municipal José Abreu, em Valparaíso de Goiás-GO;

E) Considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Preparatório ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL, com continuidade do objeto em análise.

DETERMINO:

a) Proceda-se à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;

b) Comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 119, DE 10 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

A) Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

B) Considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

C) Considerando que o prazo para instrução deste Procedimento Preparatório n. 1.18.002.000136/2013-32 já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

D) Considerando o objeto apurado neste Procedimento, possível Desvio de recursos públicos destinados pelo Ministério do Transporte à entidade denominada IDEC de Novo Gama, mediante O convênio 726146/2009;

E) Considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Preparatório ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL, com continuidade do objeto em análise.

DETERMINO:

- a) Proceda-se à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;
- b) Comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;
- c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 120, DE 10 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

A) Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

B) Considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

C) Considerando que o prazo para instrução deste Procedimento Preparatório n. 1.18.002.000131/2013-18 já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

D) Considerando o objeto apurado neste Procedimento, notícia de possível apropriação de recursos provenientes convênio entre a Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás-GO e a Funasa;

E) Considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Preparatório ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL, com continuidade do objeto em análise.

DETERMINO:

- a) Proceda-se à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;
- b) Comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;
- c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 121, DE 10 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

A) Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

B) Considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

C) Considerando que o prazo para instrução deste Procedimento Preparatório n. 1.18.002.000140/2013-09 já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

D) Considerando o objeto apurado neste Procedimento, possível prática licita contra o INSS, perpetrada por gestores do Fundo Municipal de Saúde de Formosa-GO no ano de 2010;

E) Considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Preparatório ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL, com continuidade do objeto em análise.

DETERMINO:

- a) Proceda-se à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;

- b) Comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;
- c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 129, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002642/2013-86, em curso nesta Procuradoria da República, visando fiscalizar a regularidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no Município de Cristianópolis; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002642/2013-86 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e do Município de Cristianópolis, notadamente sobre a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV nessa localidade.

DETERMINA:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) aguarde-se resposta às recomendações de suspensão do PMCMV;
- c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e
- d) com as respostas às recomendações, à conclusão.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 130, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002646/2013-64, em curso nesta Procuradoria da República, visando fiscalizar a regularidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no Município de Faina; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002646/2013-64 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e do Município de Faina, notadamente sobre a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV nessa localidade.

DETERMINA:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) aguarde-se resposta às recomendações de suspensão do PMCMV;
- c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e
- d) com as respostas às recomendações, à conclusão.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 131, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002544/2013-49, em curso nesta Procuradoria da República, visando fiscalizar a regularidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no Município de Edéia; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002544/2013-49 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e do Município de Edéia, notadamente sobre a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV nessa localidade.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) aguarde-se resposta às recomendações de suspensão do PMCMV;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com as respostas às recomendações, à conclusão.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 132, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002641/2013-31, em curso nesta Procuradoria da República, visando fiscalizar a regularidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no Município de Heitoraiá; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002641/2013-31 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e do Município de Heitoraiá, notadamente sobre a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV nessa localidade.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) aguarde-se resposta às recomendações de suspensão do PMCMV;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com as respostas às recomendações, à conclusão.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 133, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002632/2013-41, em curso nesta Procuradoria da República, visando fiscalizar a regularidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no Município de Novo Brasil; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002632/2013-41 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e do Município de Novo Brasil, notadamente sobre a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV nessa localidade.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) aguarde-se resposta às recomendações de suspensão do PMCMV;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com as respostas às recomendações, à conclusão.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 134, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002625/2013-49, em curso nesta Procuradoria da República, visando fiscalizar a regularidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no Município de Bom Jesus de Goiás; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002625/2013-49 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e do Município de Bom Jesus de Goiás, notadamente sobre a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV nessa localidade.

**DETERMINA:**

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) aguarde-se resposta às recomendações de suspensão do PMCMV;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com as respostas às recomendações, à conclusão.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

## PORTARIA Nº 135, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002671/2013-48, em curso nesta Procuradoria da República, visando fiscalizar a regularidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no Município de Buriti de Goiás; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002671/2013-48 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e do Município de Buriti de Goiás, notadamente sobre a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV nessa localidade.

**DETERMINA:**

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) aguarde-se resposta às recomendações de suspensão do PMCMV;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com as respostas às recomendações, à conclusão.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

## PORTARIA Nº 136, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002527/2013-10, em curso nesta Procuradoria da República, visando fiscalizar a regularidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no Município de Varjão; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002527/2013-10 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e do Município de Varjão, notadamente sobre a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV nessa localidade.

**DETERMINA:**

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) aguarde-se resposta às recomendações de suspensão do PMCMV;
- c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e
- d) com as respostas às recomendações, à conclusão.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 137, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002539/2013-36, em curso nesta Procuradoria da República, visando fiscalizar a regularidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no Município de Rio Quente; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002539/2013-36 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e do Município de Rio Quente, notadamente sobre a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV nessa localidade.

**DETERMINA:**

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) aguarde-se resposta às recomendações de suspensão do PMCMV;
- c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e
- d) com as respostas às recomendações, à conclusão.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 138, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002675/2013-26, em curso nesta Procuradoria da República, visando fiscalizar a regularidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no Município de Davinópolis; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002675/2013-26 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e do Município de Davinópolis, notadamente sobre a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV nessa localidade.

**DETERMINA:**

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) aguarde-se resposta às recomendações de suspensão do PMCMV;
- c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e
- d) com as respostas às recomendações, à conclusão.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 139, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002594/2013-26, em curso nesta Procuradoria da República, visando fiscalizar a regularidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no Município de Hidrolândia; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002594/2013-26 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e do Município de Hidrolândia, notadamente sobre a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV nessa localidade.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) aguarde-se resposta às recomendações de suspensão do PMCMV;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com as respostas às recomendações, à conclusão.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 140, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002543/2013-02, em curso nesta Procuradoria da República, visando fiscalizar a regularidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no Município de Fazenda Nova; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002543/2013-02 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e do Município de Fazenda Nova, notadamente sobre a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV nessa localidade.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) aguarde-se resposta às recomendações de suspensão do PMCMV;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com as respostas às recomendações, à conclusão.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 141, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002525/2013-12, em curso nesta Procuradoria da República, visando fiscalizar a regularidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no Município de Jaraguá; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002525/2013-12 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e do Município de Jaraguá, notadamente sobre a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV nessa localidade.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) aguarde-se resposta às recomendações de suspensão do PMCMV;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com as respostas às recomendações, à conclusão.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 142, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002542/2013-50, em curso nesta Procuradoria da República, visando fiscalizar a regularidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no Município de Uruana; e CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002542/2013-50 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e do Município de Uruana, notadamente sobre a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV nessa localidade.

## DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) aguarde-se resposta às recomendações de suspensão do PMCMV;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com as respostas às recomendações, à conclusão.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 143, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002619/2013-91, em curso nesta Procuradoria da República, visando fiscalizar a regularidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no Município de São Luís de Montes Belos; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002619/2013-91 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e do Município de São Luís de Montes Belos, notadamente sobre a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV nessa localidade.

## DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) aguarde-se resposta às recomendações de suspensão do PMCMV;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com as respostas às recomendações, à conclusão.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 144, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002628/2013-82, em curso nesta Procuradoria da República, visando fiscalizar a regularidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no Município de Panamá; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002628/2013-82 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e do Município de Panamá, notadamente sobre a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV nessa localidade.

## DETERMINA:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) aguarde-se resposta às recomendações de suspensão do PMCMV;
- c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e
- d) com as respostas às recomendações, à conclusão.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 145, DE 18 DE JUNHO DE 2014

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente, Idoso e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V; 6º, inciso VII; 7º, inciso I; 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII; e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal decorrente do seu dever de promover a defesa do consumidor (artigo 5º, XXXII, CF), bem como a Lei 7.347/85 e o Código de Defesa do Consumidor, que ensejam a instauração de inquérito civil público e o ajuizamento de ação civil pública;

CONSIDERANDO a reportagem veiculada em 15 de junho de 2014, no jornal O Popular, noticiando a existência de regiões na cidade de Goiânia onde a cobertura das operadoras de telefonia móvel é fraca, inexistente ou congestionada;

CONSIDERANDO que tais pontos cegos (ou zonas brancas) impedem os usuários de telefonia móvel ali encontrados de realizarem/receberem chamadas em suas linhas móveis;

CONSIDERANDO que a cobertura parcial, aspecto relevantíssimo do serviço prestado, a priori, não é amplamente divulgada pelas operadoras ao público consumidor e, consequentemente, não figura como causa de decidir ao contratar os serviços;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre o serviço que lhe estiver sendo oferecido, com especificação correta da qualidade, além da adequada e eficaz prestação dos serviços (artigo 6º, III, X, CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (art. 19, caput, CDC);

CONSIDERANDO que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionários, permissionários ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados e eficientes (art. 22, caput, CDC);

CONSIDERANDO a necessidade de promover diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar se existe omissão do poder público e das empresas que prestam o serviço de telefonia móvel no tocante a existência de pontos cegos na cidade de Goiânia, locais onde a cobertura das operadoras de telefonia móvel é fraca, inexistente ou congestionada;

Na ocasião, DETERMINO:

1. a autuação desta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
  2. a juntada nestes autos de cópia da reportagem veiculada pelo jornal O Popular em 15 de junho de 2014;
  3. a expedição de ofício à ANATEL para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se posicione acerca da existência de pontos cegos na cidade de Goiânia, em especial se as operadoras estão cumprindo as normas autárquicas sobre cobertura de sinal;
  4. a expedição de ofício às operadoras Claro, Oi, Tim e Vivo para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se posicionem acerca da existência de pontos cegos na cidade de Goiânia, informando quais zonas brancas cada uma enfrenta e quais providências estão sendo tomadas a respeito;
  5. o encaminhamento de cópia desta portaria a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e publicação;
  6. o encaminhamento desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria-numero dos autos.pdf, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página da 3ª Câmara desta Procuradoria da República ([www.prgo.mpf.mp.br](http://www.prgo.mpf.mp.br)).
  7. Atendida as providências, tornem os autos conclusos.
- Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 147, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002533/2013-69, em curso nesta Procuradoria da República, visando fiscalizar a regularidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no Município de Marzagão; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002533/2013-69 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e do Município de Marzagão, notadamente sobre a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV nessa localidade.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) aguarde-se resposta às recomendações de suspensão do PMCMV;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com as respostas às recomendações, à conclusão.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 148, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002629/2013-27, em curso nesta Procuradoria da República, visando fiscalizar a regularidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no Município de Palminópolis; e CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002629/2013-27 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e do Município de Palminópolis, notadamente sobre a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV nessa localidade.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) aguarde-se resposta às recomendações de suspensão do PMCMV;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com as respostas às recomendações, à conclusão.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 149, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002634/2013-30, em curso nesta Procuradoria da República, visando fiscalizar a regularidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no Município de Joviânia; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002634/2013-30 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e do Município de Joviânia, notadamente sobre a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV nessa localidade.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) aguarde-se resposta às recomendações de suspensão do PMCMV;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com as respostas às recomendações, à conclusão.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 150, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002545/2013-93, em curso nesta Procuradoria da República, visando fiscalizar a regularidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no Município de Edealina; e CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002545/2013-93 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e do Município de Edealina, notadamente sobre a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV nessa localidade.

## DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) aguarde-se resposta às recomendações de suspensão do PMCMV;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com as respostas às recomendações, à conclusão.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 151, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002526/2013-67, em curso nesta Procuradoria da República, visando fiscalizar a regularidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no Município de Vila Propício; e CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002526/2013-67 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e do Município de Vila Propício, notadamente sobre a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV nessa localidade.

## DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) aguarde-se resposta às recomendações de suspensão do PMCMV;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com as respostas às recomendações, à conclusão.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 152, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002541/2013-13, em curso nesta Procuradoria da República, visando fiscalizar a regularidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no Município de Silvânia; e CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002541/2013-13 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e do Município de Silvânia, notadamente sobre a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV nessa localidade.

## DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) aguarde-se resposta às recomendações de suspensão do PMCMV;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com as respostas às recomendações, à conclusão.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 153, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002662/2013-57, em curso nesta Procuradoria da República, visando fiscalizar a regularidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no Município de Vianópolis; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002662/2013-57 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e do Município de Vianópolis, notadamente sobre a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV nessa localidade.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) aguarde-se resposta às recomendações de suspensão do PMCMV;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com as respostas às recomendações, à conclusão.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 154, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002620/2013-16, em curso nesta Procuradoria da República, visando fiscalizar a regularidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no Município de São Miguel do Passa Quatro; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002620/2013-16 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e do Município de São Miguel do Passa Quatro, notadamente sobre a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV nessa localidade.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) aguarde-se resposta às recomendações de suspensão do PMCMV;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com as respostas às recomendações, à conclusão.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 155, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002626/2013-93, em curso nesta Procuradoria da República, visando fiscalizar a regularidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no Município de Professor Jamil; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002626/2013-93 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e do Município de Professor Jamil, notadamente sobre a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV nessa localidade.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) aguarde-se resposta às recomendações de suspensão do PMCMV;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com as respostas às recomendações, à conclusão.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 156, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002668/2013-24, em curso nesta Procuradoria da República, visando fiscalizar a regularidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no Município de Aparecida de Goiânia; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002668/2013-24 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e do Município de Aparecida de Goiânia, notadamente sobre a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV nessa localidade.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) aguarde-se resposta às recomendações de suspensão do PMCMV;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com as respostas às recomendações, à conclusão.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 157, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002665/2013-91, em curso nesta Procuradoria da República, visando fiscalizar a regularidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no Município de Palmelo; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002665/2013-91 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e do Município de Palmelo, notadamente sobre a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV nessa localidade.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) aguarde-se resposta às recomendações de suspensão do PMCMV;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com as respostas às recomendações, à conclusão.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 158, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002650/2013-22, em curso nesta Procuradoria da República, visando fiscalizar a regularidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no Município de Bela Vista de Goiás; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002650/2013-22 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e do Município de Bela Vista de Goiás, notadamente sobre a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV nessa localidade.

## DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) aguarde-se resposta às recomendações de suspensão do PMCMV;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com as respostas às recomendações, à conclusão.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 159, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002655/2013-55, em curso nesta Procuradoria da República, visando fiscalizar a regularidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no Município de Araguapaz; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002655/2013-55 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e do Município de Araguapaz, notadamente sobre a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV nessa localidade.

## DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) aguarde-se resposta às recomendações de suspensão do PMCMV;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com as respostas às recomendações, à conclusão.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

## PORTARIA Nº 93, DE 3 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93:

R E S O L V E instaurar, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.20.002.000296/2013-23 INQUÉRITO CIVIL para acompanhar as medidas adotadas pela Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte/MT visando sanar as falhas apontadas no relatório de fiscalização nº. 38028, relativo a 38ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de sorteios públicos realizado pela CGU, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

1) expedir ofício à Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte requisitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quais providências foram adotadas quanto à falha relativa à adjudicação do objeto pelo menor preço por lote e não por item.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Preparatório n. 1.21.005.000089/2014-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93,

RECOMENDAR aos Municípios Amambai, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Caracol, Coronel Sapucaia, Guia Lopes da Laguna, Jardim, Laguna Carapã, Paranhos e Ponta Porã, nas pessoas seus Secretários de Saúde e de seus Prefeitos Municipais, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) Determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) Providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual que abrange os referidos Municípios e aos respectivos Conselhos Municipais de Saúde.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Preparatório n. 1.21.005.000089/2014-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR aos Municípios de Amambai, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Caracol, Coronel Sapucaia, Guia Lopes da Laguna, Jardim, Laguna Carapã, Paranhos e Ponta Porã, nas pessoas de seus Secretários de Saúde e de seus Prefeitos Municipais, que:

a) Garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) Determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº6, DE 17 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Preparatório n. 1.21.005.000089/2014-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219 ) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR aos Municípios abrangidos por esta Procuradoria da República, nas pessoas seus Secretários de Saúde e de seus Prefeitos Municipais, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED - sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual respectivo e aos respectivos Conselhos Municipais de Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde, assim como ao Tribunal de Contas do Estado.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO  
Procurador da República

#### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado em 5/3/2013 nos autos do Inquérito Civil n. 1.21.005.000020/2012-05.

PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Ricardo Pael Ardenghi; MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA, pela Secretária de Educação Helena de Souza; COMUNIDADE INDÍGENA KURUSSU AMBÁ, pela liderança Inocêncio Pereira. OBJETO: modificação do cronograma estabelecido na Cláusula 6ª do Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado em 5/3/2013. DATA DA ASSINATURA: 17/6/2014.

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 6 DE JUNHO DE 2014

PP nº 1.22.005.000182/2013-89

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMMPF nº 87/2006;

RESOLVE converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, mantendo-se o mesmo objeto.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMMPF nº 87/2010 – versão consolidada). Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMMPF n. 87/2006. Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Determino as seguintes diligências:

1.Extraia-se cópia integral destes autos, enviando-a à DPF/MOC, para instauração de inquérito policial, com objetivo de cabal elucidação dos fatos na esfera criminal. Pedem-se, desde logo, as seguintes diligências: (a) levantamentos in loco, para colher informações junto aos potenciais beneficiários dos serviços contratados junto ao IMDC acerca de sua efetiva execução; (b) oitiva da servidora Cláudia Amaral de Almeida Silva (fls. 217), para verificar se ela efetivamente atuou como gestora do contrato firmado com o IMDC, se houve fiscalização, quem a exerceu, se os serviços foram prestados e os documentos que os comprovam;

2.Oficie-se à CGU/MG, requisitando informar se o convênio objeto destas investigações foi fiscalizado por aquela Controladoria no âmbito da Operação Esopo;

3.Acautelem-se estes autos, até a vinda do inquérito policial requisitado no item 01, para análise e deliberação conjuntas.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE JUNHO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o município de Campo Azul/MG ajuizou a ação de improbidade administrativa nº 411-49.2013.4.01.3807, em face de JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA, prefeito entre os anos de 2009/2012, noticiando irregularidades (ausência de prestação de contas e dispensa indevida de licitação) referentes ao convênio 700658/2008, firmado entre o município e o Ministério do Turismo para realização do I CARNACAMPO;

CONSIDERANDO que existem outras pessoas, não incluídas no polo passivo da ação proposta, às quais em tese é atribuível o ato de improbidade administrativa referente à dispensa indevida de licitação, bem como a probabilidade de que tenham sido praticados outros atos de improbidade administrativa além daqueles narrados na inicial, tendo em vista que o caso envolve empresa (CS DIAS & MOURA PROMOÇÕES E EVENTOS Ltda.) participante de esquema de desvio de recursos públicos federais, conforme investigações em andamento e ações de improbidade em andamento na Subseção Judiciária de Montes Claros;

CONSIDERANDO que se trata do emprego de recursos federais sujeitos a prestação de contas perante o órgão federal concedente, circunstância que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial que venha a envolver os fatos (art. 109, I, da CF e Súmula nº 208 do STJ);

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar a responsabilidade de outras pessoas, além de JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA, pela dispensa indevida de licitação que resultou na contratação direta da empresa CS DIAS & MOURA PROMOÇÕES E EVENTOS Ltda. para a execução do convênio 700658/2008, firmado entre o município de Campo Azul/MG e o Ministério do Turismo, tendo por objeto a realização do evento denominado I CARNACAMPO, bem como para apurar a ocorrência de outros atos de improbidade administrativa relacionados à execução do convênio, pois a empresa CS DIAS & MOURA PROMOÇÕES E EVENTOS Ltda. é participante de esquema de desvio de recursos públicos federais, conforme investigações em andamento e ações de improbidade em curso na Subseção Judiciária de Montes Claros, de modo a subsidiar a futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob numeração de f. 02, incluindo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Como providência inicial, determino a vinculação do inquérito civil que ora é instaurado à notícia de fato (e, futura e oportunamente, ao inquérito policial dela resultante) cuja instauração também foi determinada nesta data, e que visa à apuração dos mesmos fatos no âmbito criminal.

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as deliberações, acautele-se na SEJUR até o ingresso do inquérito policial instaurado a partir da notícia de fato vinculada ou até o decurso do prazo de 90 dias, o que ocorrer primeiro.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

## PORTARIA Nº 32, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que no procedimento preparatório nº 1.22.012.000249/2013-96 está em apuração a possível ocorrência de danos ambientais causados pelo plantio de eucalipto em área de preservação permanente às margens do Lago de Furnas, na Fazenda Boa Esperança (propriedade de Lisle de Castro Paula, arrendada a Joaquim Luiz Pinheiro), em Formiga/MG;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 dias, decorrente do § 6º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, está encerrado em relação ao citado procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. converter o citado procedimento preparatório em inquérito civil, com o seguinte objeto: “MEIO AMBIENTE - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO LAGO DE FURNAS - PLANTIO DE EUCALIPTO - POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS - MUNICÍPIO DE FORMIGA/MG - FAZENDA BOA ESPERANÇA”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. determinar a expedição de ofício à FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, acusando o recebimento da missiva de fls. 37/38 e requisitando informações atualizadas sobre o caso, com prazo de 30 dias para resposta.

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA

## PORTARIA Nº 35, DE 18 DE JUNHO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. AUTOS Nº: 1.22.001.000311/2013-79. REPRESENTANTE: SIGILOSO. REPRESENTADO: INSTITUTO FEDERAL DE ENSINO – RIO POMBA. EMENTA: MANIFESTAÇÃO CADASTRADA NA SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO SOB O Nº 5346/2013, NOS SEGUINTE TERMOS: "Minha denúncia na verdade se parece mais com uma dúvida. Sou estudante de uma instituição federal de ensino (autarquia), onde os servidores são levados em casa por um veículo oficial da instituição. Ao meu ver, a utilização de veículos institucionais são para uso em serviço, e não para servir de transporte da residência do servidor até o seu posto de trabalho. A instituição em questão é servida por transporte público regular e eficiente, que possui seus horários definidos somente para atender á demanda dos horários de aulas da instituição. Não vejo este tipo de transporte como sendo oficial e em serviço, já que se dá todos os dias, e em horários fora do expediente. Sendo assim, gostaria de saber se essa prática é permitida em lei, já que não achei nenhum lugar algo que falasse sobre. Sei que uma autarquia federal tem autonomia administrativa, mas essa atividade me parece errada. Caso não seja permitido, fica aqui minha dúvida/denúncia. Concluindo, há transporte de servidores federais em um veículo oficial (ônibus) que os pegam em casa para levá-los para o local de trabalho, no horário de almoço o mesmo ônibus leva e depois busca, e no final do expediente o ônibus novamente leva-os de volta para casa. Averiguar a legalidade de transporte de servidores federais com veículo oficial em rota que não esteja em serviço.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento preparatório têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento preparatório e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que em razão da Resolução nº 63/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, foi criada a Tabela Unificada do Ministério Público, consolidando a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet Federal e;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Preparatório Cível em epígrafe em Inquérito Civil, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS  
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 145, DE 16 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO as informações oriundas do Relatório Final (43/47) e seu adendo (133/136) do Processo Administrativo 23072.057016/2013-79 da Universidade Federal de Minas Gerais, referente à constatação de possíveis irregularidades envolvendo a contratação de colaboradores das fundações de apoio à Universidade Federal de Minas Gerais que tenham vínculo de parentesco com servidores dessa instituição de ensino;

CONSIDERANDO que a contratação de funcionários por parte de fundações de apoio à Universidade Federal de Minas Gerais com grau de parentesco com servidores da referida instituição de ensino poderia configurar a prática de nepotismo;

CONSIDERANDO que o art. 3º, §2º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 8.958/94, incluídos pela Lei 12.863/13, que dispõem que as fundações de apoio não poderão contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de servidor das IFES e demais ICTs que atue na direção das respectivas fundações e ocupantes de cargos de direção superior das IFES e demais ICTs por elas apoiadas, tal como ocorre com a UFMG e as fundações de apoio que com ela contratam;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante 13, que define que viola a Constituição Federal a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, vez que a proibição decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (e.g RE 579.951, Dje 24.10.2008, Relator Ministro Ricardo Lewandowski);

CONSIDERANDO que a possível ocorrência de nepotismo nas fundações de apoio em questão não se coaduna com os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, dentre outros, e a sua proibição visa a assegurar, sobretudo, cumprimento ao princípio constitucional da isonomia;

CONSIDERANDO ser necessário a realização de certas diligências investigativas com o fim de se apurar se os funcionários contratados pelas fundações de apoio que auxiliam a Universidade Federal de Minas Gerais tem grau de parentesco com os servidores dessa autarquia federal;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades referentes à contratação de funcionários por parte de fundações de apoio à Universidade Federal de Minas Gerais com grau de parentesco com servidores da referida instituição de ensino, determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.003244/2013-54 em inquérito civil público;

b) a expedição de ofício à Universidade Federal de Minas, para que forneça, no prazo de 30 dias, a relação de todas as fundações de apoio que possuam vínculo com a UFMG, bem como para que esclareça se os servidores Dário Dias, Heloisa Estevão da Silva e Roberto Baracat de Araújo já atuaram na direção de alguma fundação de apoio ou foram ocupantes de cargos de direção superior da universidade, informando, em caso positivo, o período;

c) com a chegada da reposta, oficiar às fundações de apoio requisitando que informem se possuem dentre os seus funcionários ou colaboradores algum que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de servidor da Universidade Federal de Minas Gerais, informando, em caso positivo, o nome do servidor.

NOMEAR a servidora Ana Paula Lima Caixeta Braga, Analista Processual, matrícula nº. 20.645, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

Após a expedição dos ofícios, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 60 dias ou até o recebimento das respostas.  
Cumpra-se.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato – NF nº 1.23.002.000226/2014-44, instaurada para acompanhar a instalação de Polícia Federal no Município de Itaituba/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “acompanhar a instalação de Polícia Federal no Município de Itaituba/PA”, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

III – Considerando que o IC foi instaurada de ofício, resta prejudicada a diligência de comunicação do representante;

IV – Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento;

V – Após, retornem-me os autos conclusos.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA

PORTARIA Nº 22, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000502/2013-93, instaurado a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará (SINTEPP) em face do Secretário de Educação de Aveiro/PA, na qual se noticia que referido Município teria recebido, a título de doação, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) uma embarcação aquática para o transporte de alunos e a utilizando para atividades diversas, fato que configura, em tese, desvio de finalidade.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

iii – Reitere-se, novamente, o Ofício PRM/STM/GAB1/1039/2013;

iv – Oficie-se o representado ANTONIO ALEXANDRINO DA CRUZ, dando-lhe conhecimento da instauração de Inquérito Civil, bem como facultando-lhe a apresentação de manifestação e juntada de documentação, no prazo de 10 (dez) dias;

v – Oficie-se o FNDE, para que informe se há procedimento administrativo instaurado para verificar possível descumprimento do termo de doação de lancha escolar firmado com o Município de Aveiro/PA. Para tanto, remeta-se cópia de fls. 02/12, inclusive da mídia eletrônica juntada aos autos.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA

PORTARIA Nº 23, DE 16 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000208/2014-62, instaurado a partir de representação que noticia invasão de terrenos no Projeto de Assentamento Corta Corda, na Gleba Pacoval, com destruição de plantações e abertura de “picadas” na vegetação, para suposta exploração madeireira.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii – Oficie-se ao: a) INCRA/SR-30, a fim de que se manifeste acerca do fato, aproveitando a oportunidade para informar quais as providências que estão/foram tomadas para coibir e reprimir a conduta; b) à Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Pará, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 140/11, a fim de que informe se há alguma autuação acerca do fato. Em caso negativo, que informe o prazo necessário à autuação devida; c) aos representantes, a fim de que, se possível, apresentem mais elementos que possam facilitar a identificação do representado, denominado de GUILHERME.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA

PORTARIA Nº 24 DE 16 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000211/2014-86, instaurado a partir de representação feita pela atual gestão do Município de Óbidos em desfavor do ex-prefeito municipal, JAIME BARBOSA DA SILVA, e da pessoa Jurídica C.F. SOUZA COMÉRCIO & SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, acusando-os de irregularidades na execução do Termo de Compromisso/PAC nº 85/2010, pactuado com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) para fins de realização de melhorias no sistema sanitário do aludido ente municipal.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii – Oficie-se à FUNASA, TCU e aos representados, a fim de que se manifestem acerca dos fatos. Conceda-se o prazo simultâneo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 8º, incisos II e VII, da LC nº 75/93.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA

PORTARIA Nº 55, DE 14 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000107.2013-81 foi autuado a partir de representação do Sr. JOÃO PEREIRA DA SILVA, em que noticia supostas irregularidades perpetradas no assentamento de famílias e respectiva criação do Projeto de Assentamento Bom Sossego, por meio da desapropriação do imóvel denominado Fazenda Farah, situado no município de Floresta do Araguaia/PA, bem como questiona a postura do INCRA ao desistir da implantação do referido P.A.;

CONSIDERANDO que estão expirados os prazos previstos no art. 4º §1º da Resolução 87/2006 do CSMPF;

RESOLVE determinar a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000107.2013-81 em INQUÉRITO CIVIL, tendo em apuração eventuais irregularidades no trâmite de desapropriação imóvel denominado Fazenda Farah, situado no município de Floresta do Araguaia/PA.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da PFDC- Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Procuradoria desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, as diligências investigatórias:

3) Oficie-se ao Sr. JOÃO BATISTA PEREIRA SILVA, para que se manifeste acerca dos documentos colacionados nas Fls. 31- 87 dos autos.

AÉCIO MARES TAROUÇO

PORTARIA Nº 203, DE 18 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000222/2014-86, autuado para apurar a atuação de policiais civis contra membros de comunidade tradicional (ribeirinho), Rio Anabiju – Ponta de Pedras.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias, reiterando Ofício à delegacia de Polícia de Ponta de Pedras/PA, solicitando cópia do Inquérito Policial.

FELÍCIO PONTES JR.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 90, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O Dr. Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato nº 1.24.001.000033/2014-76 em epígrafe em Inquérito Civil– IC, instaurada a partir de representação do Município de Riacho de Santo Antônio/PB, em face de seu ex-gestor JOSÉ ROBERTO DE LIMA, em razão de possíveis irregularidades, no ano de 2012, na aplicação dos recursos advindos do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para a construção de escola Infantil, Tipo C, Creche Pró-Infância (Convênio nº 700212/2011 – SIAFI 667631).

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas na Manifestação n.º 761/2014 - MPF/Prm-CG/PB

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

PORTARIA Nº 91, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O Dr. Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório nº 1.24.001.000241/2013-84 em epígrafe em Inquérito Civil– IC, instaurada a partir de documentação extraída dos autos do IC nº 1.24.000.001116/2012-11, para acompanhar os procedimentos de identificação e delimitação da Comunidade Quilombola Engenho Novo Mundo, no Município de Areia/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF;
- II. Proceda-se a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;
- III. Cumpram-se as diligências apontadas na Manifestação nº 741/2014 - MPF/Prm-CG/PB
- IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

PORTARIA Nº 168, DE 2 DE JUNHO DE 2014

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.24.000.002033/2013-20

O Procurador da República Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil – IC, no intuito de apurar possível irregularidade praticada pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;
- II. Cumpra-se o despacho nº 2292/2014;
- III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

DESPACHO DE 11 DE JUNHO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.000015/2014-94

1. Conforme se vê da certidão de fl. 33, a representante não pôde comparecer à reunião marcada;
- 2 . Considerando que o caminho para a instrução do presente feito é a oitiva dos envolvidos, agende-se nova reunião com a representante para que, após, possa ser realizada a oitiva das pessoas por ela citadas às fls. 5/7.
3. Determino a prorrogação do procedimento por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 2863, DE 17 DE JUNHO DE 2014

REF.: IC nº. 1.24.000.002137/2012-53

Cuida-se de Inquérito Civil, instaurado nesta PRDC, de ofício, por meio do qual busca-se apurar eventuais denúncias de supostas violações a direitos humanos, nas comunidades terapêuticas, localizadas neste Estado, constantes do relatório do Conselho Federal de Psicologia (Relatório da 4ª Inspeção Nacional de Direitos Humanos: locais de internação para usuários de drogas).

Durante o último ano, tomamos diversas providências, dentre elas citem-se a expedição de requisição às entidades, a análise de respostas e a realização de inspeção in loco nas comunidades, cujas conclusões estão sendo apreciadas nesta PRDC.

Dessa forma, considerando que os autos foram convertidos em Inquérito Civil em 11/6/2013, e ainda se vislumbrando a possibilidade de se tomar outras providências, DETERMINO:

- a) a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito, por mais um ano, consoante disposição do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) que a Secretaria da PRDC faça-me os autos conclusos, para apreciação do Relatório de Inspeção a locais de internação de usuários de drogas, na Parafba.

Comunicações necessárias.

WERTON MAGALHÃES COSTA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 419, DE 9 DE JUNHO DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Natalício Claro da Silva para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Campo Mourão, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 16 a 20 de junho de 2014, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 16 a 22 de junho de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Maringá.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 420, DE 9 DE JUNHO DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Marcelo de Souza para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Apucarana, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, na data de 20 de junho de 2014, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 20 a 22 de junho de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Londrina.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 428, DE 10 DE JUNHO DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar a Procuradora da República Indira Bolsoni Pinheiro para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Pato Branco, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 23 a 27 de junho de 2014, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 23 a 29 de junho de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Francisco Beltrão.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 429, DE 10 DE JUNHO DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Luiz Antonio Ximenes Cibirin para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Campo Mourão, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 23 a 27 de junho de 2014, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 23 a 29 de junho de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Londrina.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 430, DE 10 DE JUNHO DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Gustavo de Carvalho Guadanhin para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Apucarana, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 23 a 27 de junho de 2014, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 23 a 29 de junho de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Londrina.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 431, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República José Mauro Luizão para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Jacarezinho, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 23 a 27 de junho de 2014, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 23 a 29 de junho de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Londrina.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 436, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 3777/2014, de 16 de maio de 2014, do Relator Oswaldo José Barbosa Silva, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 599 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República José Mauro Luizão para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5007423-32.2014.404.7001/PR, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 437, DE 17 DE JUNHO DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando a manifestação de suspeição do Procurador da República Luis Wanderley Gazoto, inserida no evento 624, nos autos do processo eletrônico 5000891-72.2010.404.7004 e considerando que o período de trânsito do Procurador da República Ricardo Tadeu Sampaio encerra-se em 18/06/2014, resolve:

Designar a Procuradora da República Andressa Caroline de Oliveira Zanette para, como órgão do Ministério Público Federal, officiar nos autos de nº 5002966-79.2013.404.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama, pelo período de 13 a 20/06/2014.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador-chefe

PORTARIA Nº 438, DE 17 DE JUNHO DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 9346/2013, de 25 de novembro de 2013, da Relatora Raquel Elias Ferreira Dodge, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 599 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República Carlos Alberto Sztoltz para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5009881-50.2013.404.7003/PR, em trâmite na Vara Federal Criminal e JEF Criminal de Maringá.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Autos de Notícia de Fato – NF 1.25.009.000335/2013-46

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “d” e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

Ser função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à defesa dos direitos e interesses coletivos (LC 75/93, art. 5º, III, “e”);

as informações contidas na Notícia de Fato 1.25.009.000335/2013-46, que informam sobre vendas de internet turbo pela empresa Oi Telecomunicações, no qual transferia, sem autorização, dados do consumidor a outras empresas, que faziam contato telefônico com o consumidor, se passando pela Oi Telecomunicações, com a intenção de vender serviços de provedor, não explicando que o serviço era opcional, cobrando seus serviços na fatura do telefone, bem como a não homologação de arquivamento dos autos pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tendo em vista a necessidade de obtenção de informações da ANATEL;

a necessidade de realização de diligências, bem como o previsto no art. 3º, I e II, do Regimento Interno da 3ª Câmara, aprovado na sua 7ª Sessão Ordinária/2011;

Resolve converter a Notícia de Fato referida em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

O registro e a autuação desta Portaria e demais documentos da Notícia de Fato convertida;

A comunicação à Procuradoria Federal do Consumidor e Ordem Econômica (3ª CCR), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO1

PORTARIA Nº 27, DE 17 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão do presente Procedimento Preparatório de nº 1.25.002.001337/2013-12 em

INQUÉRITO CIVIL

Para apurar a responsabilidade civil de servidor público e/ou indenização ao erário decorrente de processo de sindicância.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ALEXANDRE HALFEN DA PORCIÚNCULA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 17 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Notícia de Fato de nº 1.25.002.000749/2014-16 em

INQUÉRITO CIVIL

Para acompanhar o licenciamento ambiental em instalação de shopping em Cascavel/PR.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ALEXANDRE HALFEN DA PORCIÚNCULA  
Procurador da República  
IVAN CLÁUDIO MARX

PORTARIA Nº 40, DE 13 DE JUNHO DE 2014

Autos nº 1.25.014.000154/2014-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

CONSIDERANDO o ofício 0408/2014-TCU/SECEX-PR, de 14/05/2014, proveniente do Tribunal de Contas da União – TCU, de que ao apreciar a Tomada de Contas Especial TC 004.013/2013-1, houve a responsabilização de Joel Moreira, ex-Prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR;

RESOLVE: Instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de improbidade administrativa, em face de Joel Moreira, ex-prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR, consistente em eventuais irregularidades praticadas no âmbito do convênio CRT/PT nº 39.000/2006, firmado entre o referido município e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;

3) A nomeação como Secretário, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil, do servidor Roger R. Oliveira, Analista Processual, matrícula nº 25.938-1, enquanto permanecer lotado nesta PRM, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMPF 86/06);

MARCELO GODOY

PORTARIA Nº 129, DE 17 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os da tutela do meio ambiente, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “d” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de averiguar possíveis irregularidades ambientais causadas por movimentação de terra próximo ao Km 70 da BR 116, em Curitiba/PR;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003271/2013-15 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI  
Procurador da República

DESPACHO Nº 1394, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Determino a prorrogação do prazo deste Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias, para a realização das diligências faltantes.

ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 158, DE 17 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que até a presente não foi possível a adoção das providências elencadas no art. 4º, I, III, IV, V e VI da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000088/2014-61 em Inquérito Civil a fim de “Apurar notícia de possíveis irregularidades ocorridas no bojo do convênio SIAFI nº. 720476, o qual foi celebrado entre o Município de Palmeirina/PE e o Ministério do Meio Ambiente”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Auto Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO DE MOURA

PORTARIA Nº 159, DE 17 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que até a presente não foi possível a adoção das providências elencadas no art. 4º, I, III, IV, V e VI da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000029/2014-93 em Inquérito Civil a fim de “Apurar a suposta ausência de atuação estatal para efetivar o direito à saúde de Maria Luciana Soares Alves”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Auto Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO DE MOURA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 163, DE 17 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que até a presente não foi possível a adoção das providências elencadas no art. 4º, I, III, IV, V e VI da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000005/2014-34 em Inquérito Civil a fim de “Apurar notícia de irregularidades nas Obras de Integração do Rio São Francisco – Nordeste Setentrional Eixo Leste, realizadas no município de Sertânia/PE, contidas, quanto à execução, nos lotes 11, 12 e 13 e quanto ao projeto no lote D, tal como consta no Relatório de Fiscalização nº 376/2012 do Tribunal de Contas da União – TCU, referente ao Processo de Tomada de Contas TC 004.551/2012-5”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Auto Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO DE MOURA

PORTARIA Nº 165, DE 17 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que até a presente não foi possível a adoção das providências elencadas no art. 4º, I, III, IV, V e VI da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000026/2014-50 em Inquérito Civil a fim de “Apurar possível abuso cometido pela empresa Mineração Delmiro Gouveia LTDA. consistente no reiterado transporte de cargas em excesso de peso pela BR-423”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Auto Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO DE MOURA

PORTARIA Nº 166, DE 17 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que até a presente não foi possível a adoção das providências elencadas no art. 4º, I, III, IV, V e VI da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000047/2014-75 em Inquérito Civil a fim de “Apurar a suposta ocorrência de irregularidades na contratação de médicos para prestação de serviços de ultrassonografia e endoscopia ao Município de São Bento do Una/PE, no ano de 2010, na gestão do ex-prefeito, José Aldo Mariano da Silva (eventual incidência do art. 10, VIII da Lei nº 8.429/92, do art. 89 da Lei nº 8.666/93 e do art. 1º, XIII do Decreto-Lei nº 201/67)”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Auto Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO DE MOURA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 575, DE 17 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR estará usufruindo férias no período de 20/06 a 19/07/2014;

RESOLVE: excluir o Procurador da República JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 20/06 a 19/07/2014.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República  
Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 576, DE 17 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES, lotado na PRM/São João de Meriti, solicitou interrupção de suas férias – anteriormente marcadas para o período de 02 a 21/06/2014 (Portaria PR/RJ/Nº 436/2014 – publicada no DMPF-e Nº 83 – Extrajudicial de 08/05/2014, Página 36) – no dia 18/06/2014, por necessidade da realização do Inventário Extraordinário,

RESOLVE: alterar parcialmente a Portaria PR/RJ/Nº 436/2014 para interromper as férias do Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES no dia 18/06/2014, incluindo-o nesse dia na distribuição de todos os feitos e audiências a ele vinculados.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República  
Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 37, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Interessados: CON CER – Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio. Ementa: INQUÉRITO CIVIL – Segurança Viária –Notícia de possíveis irregularidades na realização de um desvio na BR-040 –Quebra de padrão da geometria da rodovia na altura do km 85, após o Túnel do Ouriço. Exposição dos usuários à situação de risco.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a representação formulada por representante acerca de possíveis irregularidades na realização de um desvio na altura do km 85 da rodovia BR-040, após o Túnel do Ouriço, sujeitando os usuários à situação de risco;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2 - Comunicação à PFDC;

3 – expeça-se ofício à CON CER, com cópia desta Portaria e da representação que a acompanha, requisitando que a Concessionária se manifeste acerca da situação de risco gerada, conforme as informações trazidas pelo representante.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 269, DE 27 DE MAIO DE 2014

Notícia de fato n.º 1.30.001.000123/2012-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que restou afastada a possibilidade de conexão inicialmente vislumbrada entre a presente notícia de fato e o inquérito civil n.º 1.30.012.000831/2010-38, determinando-se o desentranhamento da respectiva documentação para formação de autos próprios, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para o prosseguimento de apuração já deflagrada sobre a suposta manutenção ilegal de crianças brasileiras em território estrangeiro, assim como para efetuar articulação junto à SDH – Autoridade Central Administrativa Federal, com a finalidade de instaurar procedimento administrativo para solicitação de cooperação jurídica internacional no sentido de promover o retorno das crianças em questão ao Brasil

Consoante já consignado no despacho que determinou o aludido desentranhamento, deverão ser adotadas as seguintes diligências no bojo do novo feito:

(1) Expedição de ofício à coordenação da Autoridade Central Administrativa Federal da SDH, requisitando informações circunstanciadas acerca da atuação de tal órgão na espécie, sobretudo a respeito das medidas adotadas a partir do recebimento do ofício n.º 038/DPU/GAB/16 OFCIVEL (encaminhar cópia), que, já em 2011, apontava a possibilidade de aplicação da Convenção de Haia em razão da manutenção irregular das crianças nos Estados Unidos; Ainda em tal oportunidade, deverá se informar à SDH sobre a existência da ação de guarda movida pela representante, remetendo-se cópia do ofício da 5ª Vara de Família da Comarca de Nova Iguaçu;

(2) Expedição de ofício em resposta ao Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Nova Iguaçu, esclarecendo que não há conhecimento acerca da existência de ação proposta para o retorno das crianças Vitor Brian Hart e Carlos Alexander com fulcro na Convenção de Haia.

(3) Além disso, remeta-se cópia desta Portaria à PFDC;

(4) À Divisão Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários.

(5) Adote-se a seguinte ementa:

PRDC – SUPOSTA RETENÇÃO ILEGAL DE MENORES NO EXTERIOR – INCIDÊNCIA DA CONVENÇÃO DE HAIA – ARTICULAÇÃO JUNTO À AUTORIDADE CENTRAL ADMINISTRATIVA FEDERAL DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA SOLICITAÇÃO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL A FIM DE PROMOVER O RETORNO DAS CRIANÇAS AO BRASIL.

(6) Após, os autos deverão permanecer acautelados na DICIVE pelo prazo de 40 dias, ou até a vinda das respostas aos ofício expedidos.

JAIME MITROPOULOS

Procurador da República-Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 15, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.001723/2013-12, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa apurar possíveis irregularidades no transporte escolar de estudantes no Município de Macaíba/RN no ano de 2013.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: Fernando Cunha Lima Bezerra.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: SIGILOSOS

Determina, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 16, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.001284/2013-48, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:**

Visa apurar suposta ausência e prestação de contas, conduta atribuída ao ex-prefeito do Município de Campo Redondo, Sr. Carlos Roberto Lucena Barbosa, Convênio nº 700173 (SIAFI nº 660897) celebrado com o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

**POSSÍVEL RESPONSÁVEL:** Roberto Lucena Barbosa

**AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:** Prefeitura Municipal de Campo Redondo/RN.

Determina, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 17, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.001327/2013-95, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:**

Visa apurar suposta sonegação de documentos e ausência de prestação de contas do ex-prefeito do Município e Nova Cruz/RN, Sr. Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino, em relação aos recursos transferidos pelo Ministério da Educação por meio do FNDE, no ano de 2010, por meio do Programa para Alfabetização de Jovens e Adultos – BRALF (PBA).

**POSSÍVEL RESPONSÁVEL:** Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino.

**AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:** Cid Câmara Arruda.

Determina, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer que seja reiterado o expediente de fl. 27, com as advertências de praxe e, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 18, DE 12 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.000611/2013-44, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:**

Visa apurar irregularidades no Edital de Concorrência 02/2012, que tem por objetivo a contratação das obras de revitalização (recuperação, restauração e manutenção) através do CREMA (contrato de restauração e manutenção) referente a trechos das rodovias BR-101/RN e BR-406/RN.

**POSSÍVEL RESPONSÁVEL:** Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – DNIT.

**AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:** 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

## PORTARIA Nº 19, DE 12 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.001011/2013-01, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:**

Visa apurar irregularidades na contratação de monitores temporários para atuarem no Programa, no de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, no Município de Arez/RN.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: Erço de Oliveira Paiva.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Promotoria de Justiça da Comarca de Arez/RN.

Determina, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

## PORTARIA Nº 20, DE 12 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.001922/2013-21, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:**

Visa apurar desvio de verbas públicas destinadas a manutenção do Departamento de Logística e Suporte – DLS, que funciona como Central de Abastecimento Farmacêutico e de outros produtos da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: SMS – Secretaria Municipal de Natal.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

## PORTARIA Nº 39, DE 27 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos constantes na Ação Ordinária nº 5004462-43.2013.404.7102/RS;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a conduta da Receita Federal por ocasião da exigibilidade de créditos tributários relacionados a auto de infração, no qual é imputada a sujeição passiva de maneira, em tese, incorreta;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil versando sobre: Verificar conduta da Receita Federal por ocasião da exigibilidade de créditos tributários relacionados a auto de infração, no qual é imputada a sujeição passiva de maneira, em tese, incorreta.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil, comunicando-se, imediatamente, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Atos Administrativos – Código 9997);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

- c. mantenha-se a distribuição a este escritório;
- d. após, voltem.

IVAN CLÁUDIO MARX

PORTARIA Nº 153, DE 9 DE JUNHO DE 2014

Ref. Procedimento Preparatório n. 1.29.016.000054/2014-36.

Considerando que a representação que ensejou a instauração do procedimento preparatório n. 1.29.016.000054/2014-36 noticiou a deficiência da informação nas embalagens dos produtos industrializados, que não conteriam a origem da matéria-prima do alimento comercializado;

Considerando a informação prestada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), no sentido de inexistir obrigatoriedade de declaração da origem da matéria-prima na rotulagem dos produtos;

Considerando que é direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta, dentre outros, de características e composição;

Considerando que, também nos termos do Código de Defesa do Consumidor, é obrigação dos fornecedores, em qualquer hipótese, das informações necessárias e adequadas a respeito dos produtos colocados no mercado de consumo e que, em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere o art. 8º, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto;

Considerando que incumbe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) regulamentar, controlar e fiscalizar os alimentos e suas embalagens, nos termos do art. 8º da Lei 9.782/1999;

Considerando que o Ministério Público Federal tem atribuição para apurar os fatos em razão do que dispõe o art. 37, I, LOMPU, c/c art. 109, CF, dado que a responsabilidade da suposta lesão ou ameaça a direitos difusos apurada é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

Resolve o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 7º, I, da LC 75/93, instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar a atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para garantir a informação adequada aos consumidores sobre a origem da matéria-prima nas embalagens dos produtos industrializados.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva providencie a conversão em inquérito civil deste procedimento preparatório, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva providencie a solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMPF 87/06, bem como a notificação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, ambas por meio do Sistema Único.

3) que a assessoria de Gabinete providencie a expedição de ofício para o Diretor-Presidente da ANVISA, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, requisitando, no prazo legal de dias úteis (art. 8º, §5º, LC 75/93), que se manifeste sobre o teor da representação formulada pelo PROCON de Panambi-RS, em especial sobre a inexistência de norma emitida pela ANVISA quanto à necessidade de as embalagens informarem a origem da matéria-prima dos produtos industrializados.

Designo o técnico administrativo Giovanni Tavares Bruscato para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado neste 2º Ofício do Núcleo do Consumidor e da Ordem Econômica.

SILVANA MOCELLIN  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Ao Sr. José Heitor de Souza Gularte, Diretor Presidente da FGTAS – Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social. Av. Borges de Medeiros, 521, 5º ao 7º andar. Porto Alegre - RS. CEP 90020-023. Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000187/2010-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, incisos II da Constituição da República e nos artigos 5º, II, “d”, III, “e” 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República em cotejo com o artigo 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 prevê, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar o cumprimento da legislação vigente referente à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência aos prédios públicos federais localizados na área de atribuição da PRM/Caxias do Sul, em especial aos prédios das agências da FGTAS/SINE;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Prefeito Municipal de Farroupilha de que, até o presente momento, apenas parte das normas de acessibilidade vem sendo cumpridas no novo espaço que sedia a agência FGTAS/SINE em Farroupilha;

CONSIDERANDO que, conforme informação, a agência não está equipada com piso tátil, com corrimãos nas escadas e rampas existentes, com comunicação e sinalização tátil e sonora em seu interior e com vaga de estacionamento destinada às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de que os prédios públicos se adequem às normas de acessibilidade aos portadores de deficiência estabelecidas pela ABNT e pelo Decreto nº 5.926/04;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007, o qual integra o ordenamento jurídico pátrio com força de norma constitucional, uma vez que aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, nos termos do art. 5º, § 3º, da CF, e ratificado e promulgado através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de que as determinações contidas no aludido Decreto sejam cumpridas com a maior brevidade possível, a fim de que seja garantido aos portadores de deficiência o pleno acesso a qualquer espécie de serviço público a que tenham de recorrer;

CONSIDERANDO o grande decurso de tempo desde a entrada em vigor do Decreto nº 5.926/04, ao qual já deveriam ter-se adequadamente todos os prédios públicos;

CONSIDERANDO o termo de cooperação técnica celebrado entre a FGTAS e a Prefeitura Municipal de Farroupilha-RS, no qual estipulou-se a responsabilidade da Prefeitura pela instalação dos itens necessários à acessibilidade no prédio ocupado pela FGTAS;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública consoante os termos da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, artigo 6º, XX,

RECOMENDO a Vossas Senhorias que providenciem a instalação dos itens apontados como faltantes na agência mencionada, quais sejam, piso tátil de acesso ao imóvel, corrimãos nas escadas e rampas existentes, comunicação e sinalização tátil e sonora em seu interior e vaga de estacionamento destinada à pessoa com deficiência, a fim de que seja dado cumprimento às normas de acessibilidade.

Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, para a apresentação de informações sobre o cumprimento das medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não atendimento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, especialmente a propositura de ação civil pública visando a resguardar os direitos dos portadores de deficiência.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Ao Sr. Ademir Baretta, Prefeito Municipal de Farroupilha – RS. Praça Emancipação, s/n, Bairro Centro. Farroupilha – RS, CEP 95180-000. Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000187/2010-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República e nos artigos 5º, II, “d”, III, “e” 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República em cotejo com o artigo 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 prevê, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar o cumprimento da legislação vigente referente à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência aos prédios públicos federais localizados na área de atribuição da PRM/Caxias do Sul, em especial aos prédios das agências da FGTAS/SINE;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Prefeito Municipal de Farroupilha de que, até o presente momento, apenas parte das normas de acessibilidade vem sendo cumpridas no novo espaço que sedia a agência FGTAS/SINE em Farroupilha;

CONSIDERANDO que, conforme informação, a agência não está equipada com piso tátil, com corrimãos nas escadas e rampas existentes, com comunicação e sinalização tátil e sonora em seu interior e com vaga de estacionamento destinada às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de que os prédios públicos se adequem às normas de acessibilidade aos portadores de deficiência estabelecidas pela ABNT e pelo Decreto nº 5.926/04;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007, o qual integra o ordenamento jurídico pátrio com força de norma constitucional, uma vez que aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, nos termos do art. 5º, § 3º, da CF, e ratificado e promulgado através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de que as determinações contidas no aludido Decreto sejam cumpridas com a maior brevidade possível, a fim de que seja garantido aos portadores de deficiência o pleno acesso a qualquer espécie de serviço público a que tenham de recorrer;

CONSIDERANDO o grande decurso de tempo desde a entrada em vigor do Decreto nº 5.926/04, ao qual já deveriam ter-se adequadamente todos os prédios públicos;

CONSIDERANDO o termo de cooperação técnica celebrado entre a FGTAS e a Prefeitura Municipal de Farroupilha-RS, no qual estipulou-se a responsabilidade da Prefeitura pela instalação dos itens necessários à acessibilidade no prédio ocupado pela FGTAS;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública consoante os termos da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, artigo 6º, XX,

RECOMENDO a Vossas Senhorias que providenciem a instalação dos itens apontados como faltantes na agência mencionada, quais sejam, piso tátil de acesso ao imóvel, corrimãos nas escadas e rampas existentes, comunicação e sinalização tátil e sonora em seu interior e vaga de estacionamento destinada à pessoa com deficiência, a fim de que seja dado cumprimento às normas de acessibilidade.

Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, para a apresentação de informações sobre o cumprimento das medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não atendimento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, especialmente a propositura de ação civil pública visando a resguardar os direitos dos portadores de deficiência.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes da Notícia de Fato 1.31.01.000168/2014-97, resolve:

INSTAURAR inquérito civil para apurar possível irregularidade na gestão das contas das APP's de Ji-Paraná, utilizadas na movimentação de recursos públicos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

NOMEAR os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício, desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

DAR CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias, cópia da presente para conhecimento, providenciando-se ainda a publicação (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPPF, art. 6º).

RAPHAEL REBELLO HORTA GÖRGEN

PORTARIA 27, DE 26 DE MAIO DE 2014

PP 1.31.000.001609/2013-05

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei no 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada.

CONSIDERANDO o teor do Termo de declaração de f. 22, datado de 28/11/2011, na qual o representante informa que vem sofrendo ameaças de morte por parte de garimpeiros na Região de Mutum, em razão de denúncias relativas a extração ilegal de ouro;

CONSIDERANDO que ainda faltam elementos para a regular instrução do Procedimento Preparatório 1.31.000.001609/2013-05, mas que o prazo legal estipulado nas Resoluções nº 87/2006 do CSMPPF e nº 23/2007 do CNMP já se esgotou;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto e aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto a Secretaria da PRDC para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências preliminares:

1 – registre-se e autue-se o presente Procedimento Administrativo como INQUÉRITO CIVIL, adequando-se a capa, bem como os dados lançados no sistema informatizado à nova situação;

2 – entrar em contato telefônico com o representante e verificar se as ameaças persistem, tal qual determinado pelo signatário desde 13 de agosto de 2013, bem como se já foram relatadas à polícia (f. 2);

3 – aguardar o prazo consignado no ofício 2140/2014 de f. 28. Após o transcurso do prazo, reiterar os seus termos em caso de ausência de resposta;

4 – comunique-se a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PORTARIA Nº 38, DE 16 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos encaminhados pelo Sr. Aparecido Caputi;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de aumento progressivo do número de casos suspeitos e confirmados do vírus H1N1 (“gripe suína”) na região do município de Vilhena/RO, inclusive com o registro de mortes de crianças indígenas;

CONSIDERANDO a existência de campanha nacional de vacinação, cuja dispensação de vacinas tem priorizado determinados grupos de risco, dentre eles os indígenas;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com vistas a verificar existência de possível ocorrência de surto do vírus H1N1, na região de Vilhena/RO, bem como averiguar a regularidade na dispensação de vacinas para aquela área.

DESIGNAR a servidora Priscila Andrade Santos, Técnica Administrativa, matrícula 24755, para funcionar como secretária encarregada de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Junte-se a presente portaria aos autos, promovendo as devidas alterações no Sistema Único;
2. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação de Revisão acerca da instauração do presente Inquérito Civil;
3. Cumpra-se despacho anexo contendo as demais diligências preliminares pertinentes ao caso.

DANIEL AZEVEDO LÔBO

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

## PORTARIA Nº 96, DE 27 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000727/2013-51, instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público para a carreira do Magistério Superior para o cargo de Professor de Comunicação Visual, Design de Hiperfídia e Design Gráfico do Departamento de Comunicação da Universidade Federal de Roraima;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções institucionais, assegurar a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (LC 75/93, art. 5º, inciso I, “h”), norteadores de todo e qualquer certame público;

c) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

d) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

e) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000727/2013-51 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: PRDC. CONCURSO PÚBLICO. UFRR Objeto: Apurar possíveis irregularidades ocorridas durante o certame para a contratação de professor de Comunicação Visual, Design de Hiperfídia e Design Gráfico do Departamento de Comunicação da Universidade Federal de Roraima (Edital nº 012/2013/PROGESP).

De conseguinte, determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se à UFRR remetendo a Recomendação nº 14/2014 MPF/RR e cópia da Recomendação nº 11/2014/MPF/RR para adoção das providências de estilo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

2) Junte-se ao procedimento em epígrafe cópia da Recomendação nº 11/2014/MPF/RR e da Recomendação nº 14/2014 MPF/RR.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 109, DE 30 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000831/2013-45 com a finalidade de apurar supostas irregularidades nos assentamentos feitos pelo Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - ITERAIMA, conforme representação formulada por Antônio Pedro de Oliveira e por Creuza Santos Batista, às fls. 04/73.

b) CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

c) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

d) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

e) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República).

f) CONSIDERANDO que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

g) CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

h) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

i) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento preparatório em inquérito civil (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

j) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

k) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000831/2013-45 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Apurar supostas irregularidades nos assentamentos feitos pelo Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - ITERAIMA, conforme representação formulada por Antônio Pedro de Oliveira e por Creuza Santos Batista, às fls. 04/73.”

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Da conseguinte, determino as seguintes providências:

1. Oficie-se ao ITERAIMA e ao INCRA, com cópia dos documentos de fls. 09/12, 37/38, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestem esclarecimentos acerca do teor dos documentos supracitados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 117, DE 26 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000788/2013-18, instaurado para solicitar orientação quanto ao Programa Minha Casa Minha Vida;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que o art. 6º, da Constituição da República determina que a moradia é um direito social resguardado pela Constituição;

d) CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23 da Constituição, é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

e) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

f) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

g) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

h) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000788/2013-18 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: PRDC. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. Objeto: Solicitar informação quanto ao Programa Minha Casa Minha Vida;

De consequente, determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se ao representante, conforme e-mail indicado à fl. 06, com envio de cópia dos documentos de fls. 17/18, solicitando que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca de como se deu sua inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida e se apresentou laudo médico para constatação de sua necessidade especial.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 13 DE JUNHO DE 2014

ICP nº 1.33.000.001987/2012-25. PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso II da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando que o Ministério Público deve defender a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da ampla acessibilidade, impessoalidade, moralidade e publicidade relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e inciso V, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando competir ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da LC nº 75/93);

Considerando que a Administração Pública deve ter entre seus objetivos a consecução dos princípios da legalidade, da publicidade e da eficiência, conforme constitucionalmente previsto no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando teor do Inquérito Civil nº 1.33.000.001987/2012-25, instaurado para apurar a indevida cobrança de taxa/tarifa pela Secretaria da Receita Federal, referente a correção de erros cadastrais ou documentais cometidos pelo próprio órgão público e/ou seus contratados;

Considerando que o Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF é um dos principais documentos para os cidadãos brasileiros, imprescindível para emissão de outros documentos, declarações, requerimentos, contas em instituições financeiras, obtenção de emprego e nomeação para cargos públicos;

Considerando que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu decisão em Embargos Infringentes interpostos nos autos da Ação Civil Pública nº 2001.72.00.003230-9, ajuizada em face da União e da ECT, determinando que, para realização de serviços de inscrição e demais

atos atinentes ao Cadastro Nacional de Pessoas Física – CPF, as Unidades da Receita Federal do Brasil em Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná disponibilizem acesso gratuito ao serviço, sem embargo da possibilidade de fornecimento do serviço mediante cobrança em conveniadas que apresentem maior comodidade e conforto ao cidadão;

Considerando que a correção de dados constitui serviço atinente ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, integrando o serviço original para a sua adequada produção de efeitos jurídicos;

RECOMENDA, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.33.000.001987/2012-25, à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, e a Vossa Excelência na condição do exercício funcional do Cargo de Subsecretário de Arrecadação e Atendimento, extensível a quem quer que o substitua em atribuição, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, que:

adote as providências administrativas cabíveis para que os serviços para inscrição e demais atos relativos ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF, inclusive de retificação de dados cadastrais, sejam realizados sem a cobrança de taxas/tarifas nas Unidades da Receita Federal em Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná, em conformidade com o Acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede dos Embargos Infringentes nos autos da Ação Civil Pública nº 2001.72.00.003230-9.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, fixo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que sejam informadas as medidas adotadas para dar cumprimento à presente.

MAURÍCIO PESSUTTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 719, 11 DE JUNHO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 13ª (Varas Federais de Franca)  
Período: 09 a 11 de junho de 2014  
Procurador: ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
2. Subseção: 30ª (Varas Federais de Osasco)  
Período: 09 a 11 de junho de 2014  
Procurador: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
3. Subseção: 41ª (Varas Federais de Juizado Especial Federal em São Vicente)  
Período: 10 a 11 de junho de 2014  
Procurador: RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
4. Subseção: 19ª (Varas Federais de Guarulhos)  
Período: 09 a 11 de junho de 2014  
Procurador: FABIANA RODRIGUES DE SOUZA BORTZ
5. Subseção: 25ª (Varas Federais de Ourinhos)  
Período: 09 a 11 de junho de 2014  
Procurador: FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
6. Subseção: 20ª (Varas Federais de Araraquara)  
Período: 09 a 11 de junho de 2014  
Procurador: ANDRÉ LIBONATI
7. Subseção: 36ª (Varas Federais de Bragança Paulista)  
Período: 10 a 11 de junho de 2014  
Procurador: FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
8. Subseção: 28ª (Varas Federais de Jundiaí)  
Período: 09 a 11 de junho de 2014  
Procurador: MAURÍCIO FABRETTI
9. Subseção: 24ª (Varas Federais de Jales)  
Período: 09 a 11 de junho de 2014  
Procurador: SVAMER ADRIANO CORDEIRO
10. Subseção: 18ª (Varas Federais de Itapeva)  
Período: 09 a 11 de junho de 2014  
Procurador: PATRICK MONTEMOR FERREIRA
11. Subseção: 16ª (Varas Federais de Assis)  
Período: 10 a 12 de junho de 2014  
Procurador: LUÍS ROBERTO GOMES
12. Subseção: 35ª (Varas Federais de Caraguatatuba)  
Período: 09 a 11 de junho de 2014  
Procurador: FERNANDO LACERDA DIAS
13. Subseção: 27ª (Varas Federais de São João da Boa Vista)  
Período: 11 a 13 de junho de 2014  
Procurador: GILBERTO GUIMARÃES FERRAZ JUNIOR

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA  
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 723, DE 13 DE JUNHO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, em conformidade com a Portaria PGR nº 468/95, de 21 de setembro de 1995, considerando a necessidade de designação de Membro do Ministério Público Federal para atuação, durante o funcionamento do Plantão Judiciário, nos pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção, assim como os termos da Resolução nº 1/2010, de 12 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º – Designar, para atendimento aos plantões da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, quanto aos feitos cíveis, no período de 07 de julho a 21 de dezembro de 2014, os Excelentíssimos Procuradores da República a seguir relacionados:

PERÍODO DO PLANTÃO:	PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA:
07 a 13 de julho	Rafael Siqueira de Pretto
14 a 20 de julho	Adriana da Silva Fernandes
21 a 27 de julho	Thaméa Danelon Valiengo
28 de julho a 03 de agosto	Matheus Baraldi Magnani
04 a 10 de agosto	José Roberto Pimenta de Oliveira
11 a 17 de agosto	Suzana Fairbanks Oliveira Shnitzlein
18 a 24 de agosto	Priscila Costa Schreiner
25 a 31 de agosto	Marcos José Gomes Corrêa
01 a 07 de setembro	Fernanda Teixeira Souza Domingos
08 a 14 de setembro	Ana Carolina Yoshii Kano Uemura
15 a 21 de setembro	Priscila Costa Schreiner
22 a 28 de setembro	Marcos José Gomes Corrêa
29 de setembro a 05 de outubro	Thaméa Danelon Valiengo
06 a 12 de outubro	José Roberto Pimenta de Oliveira
13 a 19 de outubro	Elizabeth Mitiko Kobayashi
20 a 26 de outubro	Kleber Marcel Uemura
27 de outubro a 02 de novembro	Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho
03 a 09 de novembro	Adriana da Silva Fernandes
10 a 16 de novembro	Rafael Siqueira de Pretto
17 a 23 de novembro	Matheus Baraldi Magnani
24 a 30 de novembro	Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva

01 a 07 de dezembro	Fernanda Teixeira Souza Domingos
08 a 14 de dezembro	Suzana Fairbanks Oliveira Shnitzlein
15 a 21 de dezembro	Ana Carolina Yoshii Kano Uemura

Art. 2º – Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite ao Procurador designado cumprir o seu plantão, a ele caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência;

Art. 3º – Determinar seja dado conhecimento aos Excelentíssimos Procuradores designados, ao Excelentíssimo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e à Coordenadoria Jurídica.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000387/2013-63

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III), especialmente quanto à proteção ao meio ambiente, conforme o artigo 5º, inciso III, “d” da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que chegou ao conhecimento deste órgão Ministerial a realização de reunião entre a Procuradoria da República no Município de Barretos e representantes da Marinha do Brasil, no dia 23 de outubro de 2013 (fls. 01/03), ocasião em que foram tratados assuntos relacionados à poluição ambiental, mais precisamente quanto a supostos danos causados por motores de embarcações ao Rio Tietê, que atravessa diversos Municípios de atribuição desta Procuradoria da República no Município de Bauru;

Considerando que expediu-se ofícios aos Municípios abrangidos pela área de atribuição desta PRM de Bauru (fls. 08/13), e que todos afirmaram não possuir convênio com a Marinha do Brasil, além de alegarem desconhecimento no que se refere a eventuais controles por ela realizados (fls. 14/27);

Considerando que a Marinha do Brasil manifestou interesse em discutir com este Parquet Federal sobre os motivos, procedimentos e suas atribuições em relação à poluição ambiental causada por embarcações e respectivas instalações de apoio, bem como explicar a situação em relação aos convênios firmados com os Municípios (fls. 129/130);

R e s o l v e, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto:

a) acompanhar a regularidade da fiscalização realizada pela Marinha do Brasil nas embarcações localizadas nos Municípios da circunscrição desta Procuradoria, que sejam banhados pelo Rio Tietê, com o escopo de aferir eventual ocorrência de poluição das águas provocada por resíduos de óleo de motores de embarcações;

b) apurar e adotar as medidas cabíveis visando a defesa do meio ambiente, caso apurados, ao final, danos ao meio ambiente, com vistas a que esses danos sejam devidamente recompostos.

Fica determinado ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000387/2013-63 em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) que seja designada a servidora Ana Lia Progiante, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) que aguarde-se a realização da oitiva do Capitão-de-Fragata Márcio Costa Lima, da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, designada para o dia 23 de junho de 2014, às 09h, conforme fl. 134.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 21, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar n.º 75/93, artigos 5º e 6º, VII, e Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a preservação e proteção do patrimônio público e social, zelando pela probidade na administração pública;

CONSIDERANDO a representação protocolada nesta Procuradoria da República sob o nº PRM-SSP-SP-00005000/2013, noticiando possíveis irregularidades nas dispensas de licitação da Prefeitura Municipal de Poloni/SP, nos anos de 2011 a 2013;

CONSIDERANDO que verificou-se a existência de repasses efetuados pelo governo federal, por meio dos programas Salário Educação – Programa Nacional do Transporte Escolar (PNATE) e Piso de Atenção Básica – Sistema Único de Saúde – PAB FIXO;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos objeto de análise no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP n.º 23/2007 e Rotina de Serviços n.º 01/2009 – DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMPPF n.º 87/2006;

RESOLVE o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º da Resolução CNMP n.º 23/2007, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.015.000478/2013-60 em INQUÉRITO CIVIL, determinando, destarte, o seguinte:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório n.º 1.34.015.000478/2013-60 e os documentos que o acompanham;

2) registre-se que o objeto do IC é “apurar notícia de supostas irregularidades nas dispensas de licitação da Prefeitura Municipal de Poloni/SP, nos anos de 2011 a 2013”;

3) aguarde-se a resposta aos ofícios n.º 580/2014 (fl. 215) e 581/2014 (fl. 216);

4) afixação da presente portaria no local de costume, conforme determinado no art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e artigo 6º da Resolução n.º 87/2006-CSMPPF;

5) Comunique-se à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente.

Cumpra-se.

Após, voltem conclusos.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO

## PORTARIA Nº 21, DE 17 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório n.º 1.34.014.000450/2013-32, determina a conversão do feito em INQUÉRITO CIVIL para apurar “INSS - não disponibilização de datas para prévio agendamento eletrônico de requerimentos – ofensa a prerrogativas de advogados em ter vista e carga de autos.

Para tanto, determino as seguintes providências :

a) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, as anotações e comunicações de praxe, de acordo com os normativos da PFDC;

b) o retorno dos autos ao Gabinete.

RICARDO BALDANI OQUENDO

## PORTARIA Nº 23, DE 06 JUNHO DE 2014

CONVOCAÇÃO EM INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.34.015.000558/2013-15. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PONTES GESTAL/SP

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar n.º 75/93, artigos 5º e 6º, VII, e Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a preservação e proteção do patrimônio público e social, zelando pela probidade na administração pública;

CONSIDERANDO que o presente feito foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil n.º 1.34.015.000656/2010-18, visando apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas federais recebidas pela Prefeitura Municipal de Poloni/SP, por intermédio do Convênio n.º 707698/2008, celebrado com o Ministério do Turismo, tendo por objeto a realização da “XXV Festa do Peão de Boiadeiro” e “V Feira Agropecuária de Poloni”;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos objeto de análise no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e Rotina de Serviços nº 01/2009 – DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMMPF nº 87/2006;

RESOLVE o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000558/2013-15 em INQUÉRITO CIVIL, determinando, destarte, o seguinte:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000558/2013-15 e os documentos que o acompanham;

2) registre-se que o objeto do IC é “apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas federais recebidas pela Prefeitura de Poloni/SP por intermédio do convênio nº707698/2008, celebrado com o Ministério do Turismo”;

3) aguarde-se a resposta ao ofícios nº 825/2014 (fl. 79).

4) afixação da presente portaria no local de costume, conforme determinado no art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e artigo 6º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

5) Comunique-se à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente.

Cumpra-se.

Após, voltem conclusos.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 36, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Preparatório n.º 1.35.000.001753/2013-94. Assunto: Apurar possível dano ambiental praticado pela empresa Fenix Aquacultura Ltda ME em razão do funcionamento de atividade de carcinicultura no povoado Piabeta, município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, ‘d’, e inciso III, ‘b’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, ‘a’ e ‘b’, c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88);

Considerando que o Código Florestal em vigor (Lei n.º 12.651/2012) considerou, em seu art. 4º, inciso VII, como vegetação de preservação permanente os manguezais em toda sua extensão, disposição essa já prevista na Resolução CONAMA n.º 303, de 20/03/2002, em seu art. 3º, inciso X;

Considerando, ainda, que a Constituição Federal (art. 225, §1º, IV), a Lei nº 6.938/81 (art. 10) e que a Resolução CONAMA nº 237/1997 determina a necessidade de licença do órgão competente para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, assim considerada a carcinicultura (Resolução CONAMA nº 312/2002);

Considerando o conteúdo do procedimento preparatório nº 1.35.000.001753/2013-94, autuado a partir do Memorando GSN/PR/SE nº 003/2014 (f. 03), da lavra da Procuradora Regional da República Gicelma Santos do Nascimento, que encaminhou, entre outros documentos produzidos pela ADEMA e pelo IBAMA relacionados à operação de atividade de carcinicultura em área de preservação permanente (objeto de apurações individualizadas e específicas – f. 02), o Auto de Infração nº 675369-D (f. 08) e o Termo de Embargo/Interdição nº 651052-C (f. 09), expedidos em desfavor da empresa Fenix Aquacultura Ltda ME, em razão do funcionamento, sem autorização do órgão ambiental competente, de viveiro de carcinicultura no povoado Piabeta, município de Nossa Senhora do Socorro;

Considerando que a SPU/SE, através do Ofício nº 185/2014/GAB/SPU/SE (fls. 53/56), afirmou que a área objeto do Auto de Infração nº 675369-D está situada em área inequívoca da União, tratando-se de APP (área de preservação permanente) com presença de vegetação de manguezal;

Considerando que, nos termos da Informação Técnica – IT-5317/2014-2111/ADEMA e documentos a ela anexados (f. 118/188), a referida empresa solicitou Licença de Operação para a atividade de carcinicultura através do processo ADEMA 2013-004548/TEC/LO - 0304, encontrando-se tal solicitação ainda sob análise;

Considerando que o presente procedimento preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF, com redação dada pela Resolução nº 106/2010 CSMMPF, e art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001753/2013-94, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apuração de funcionamento de viveiro de carcinicultura sem autorização da autoridade ambiental competente, em local situado no povoado Piabeta, município de Nossa Senhora do Socorro”, e possível responsável: “Fenix Aquacultura Ltda ME”;

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço [4camara@pgr.mpf.gov.br](mailto:4camara@pgr.mpf.gov.br)), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias necessária à continuidade da apuração, determino:

1. Expedição de ofício ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, em relação à área objeto do Auto de Infração nº 675369-D, expedido por essa autarquia em desfavor de Fenix Aquacultura Ltda ME (Processo nº 02028.000230/2013-19, fls. 59/115), que: 1) esclareça os possíveis danos ambientais ocasionados pela construção de viveiro, localizado no povoado Piabeta, município de Nossa Senhora do Socorro/SE (supressão/impedimento de regeneração de vegetação, aceleração do processo de erosão, poluição hídrica etc), indicando, inclusive, se o Termo de Embargo nº 651052-C está sendo respeitado, ou se a atividade de carcinicultura ainda está sendo desenvolvida no local; e 2) indique quais as providências necessárias à recuperação ambiental do lugar, especificando se a área degradada poderia, com a interrupção da atividade de carcinicultura, recuperar-se de forma natural; ou se são necessárias a elaboração e a execução de Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD);

2. Expedição de ofício à Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA/SE), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe qual a atual situação do processo ADEMA 2013-004548/TEC/LO – 0304, indicando, pois, se foi concedida alguma Licença de Operação à empresa Fenix Aquacultura Ltda ME, para fins de funcionamento de atividade de carcinicultura.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Notícia de fato nº 1.35.000.000863/2014-10. Assunto: Apurar possíveis irregularidades por parte da administradora Exponencial, escolhida pela Caixa Econômica Federal para administrar o Condomínio Sérgio Vieira de Melo, empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘c’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

Considerando que, nos termos do art. 39, incisos II e III, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta e pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;

Considerando que o direito à moradia é direito fundamental, positivado no art. 6º da Constituição Federal, e diretamente ligado ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal;

Considerando que, em atendimento ao referido mandamento constitucional, o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, do Ministério das Cidades, financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e executado pela Caixa Econômica Federal (CEF), foi instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com o escopo de atender a demanda por imóveis residenciais para a população de baixa renda, por meio de arrendamento residencial, com opção final de compra (art. 1º da mencionada lei);

Considerando o conteúdo da Notícia de Fato nº 1.35.000.000863/2014-10, autuada a partir de representação formalizada pelo Sr. Alailson Vieira da Cruz, morador do Condomínio “Sérgio Vieira de Melo”, situado nesta Capital, a qual relata diversas irregularidades na administração do referido conjunto de unidades habitacionais, atualmente sob responsabilidade da empresa Exponencial Consultoria e Assessoria, contratada pela Caixa Econômica Federal para tal função, vez que aquele foi construído com recursos oriundos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR);

Considerando que, segundo o noticiante, a empresa Exponencial, além de supostamente não adotar as medidas necessárias à manutenção da estrutura do condomínio, estaria realizando a cobrança indevida de projetos, elevando abusivamente a taxa condominial e deixando de

registrar em cartório as atas das reuniões do condomínio, fatos esses, inclusive, já comunicados à CEF, a qual, todavia, não teria adotado qualquer providência;

Considerando que os moradores do Condomínio Residencial Vila Velha, na condição arrendatários da Caixa Econômica Federal e, portanto, consumidores, tem direito à informação adequada e clara sobre o serviço prestado pela empresa Exponencial Consultoria e Assessoria, nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 8.079/1990 (Código de Defesa do Consumidor), sendo, ainda, vedada a essa última exigir daqueles vantagens excessivas (art. 39, V, CDC);

Considerando as informações de que a empresa administradora, com a suposta complacência da CEF, adotaria práticas antagônicas ao interesse dos moradores, a exemplo da inadequada manutenção da estrutura física do condomínio, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000863/2014-10, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apuração de possíveis irregularidades no serviço de administração condominial prestado ao Condomínio Sérgio Vieira de Melo, situado no município de Aracaju e integrante do Programa de Arrendamento Residencial – PAR”; e como possíveis responsáveis: “Exponencial Consultoria e Assessoria” e “Caixa Econômica Federal”;

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço [4camara@pgr.mpf.gov.br](mailto:4camara@pgr.mpf.gov.br)), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Juntada da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial – PAR); da Portaria nº 231 do Ministro de Estado das Cidades, de 04 de junho de 2004 (que estabelece diretrizes gerais para aplicação dos recursos do PAR); Portaria nº 142 do Ministério de Estado das Cidades, de março de 2005 (que altera a Portaria nº 231/2004 do Ministério de Estado das Cidades);

2. Expedição de ofício à Superintendência da Caixa Econômica Federal em Sergipe, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestação pormenorizada acerca da representação de f. 03, indicando-se, especialmente, as medidas já adotadas pela CEF para solucionar os problemas apontados pelos moradores do Condomínio Sérgio Vieira de Melo; b) cópia do modelo do contrato de arrendamento celebrado pelos moradores do Condomínio Sérgio Vieira de Melo com a CEF; c) cópia do contrato celebrado entre aquela empresa pública federal e a Exponencial Consultoria e Assessoria, para fins de administração do Condomínio Sérgio Vieira de Melo, no âmbito do PAR, bem como do procedimento licitatório que precedeu a assinatura da referida avença; e d) cópia da Convenção do Condomínio Sérgio Vieira de Melo;

3. Expedição de Ofício à Exponencial Consultoria e Assessoria, requisitando-lhe, no prazo de 10 dias, manifestação pormenorizada acerca da representação de f. 03, indicando-se, especialmente, as medidas já adotadas por aquela empresa para solucionar os problemas apontados pelos moradores do Condomínio Sérgio Vieira de Melo.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE 16 DE JUNHO DE 2014

Inquérito Civil] n.º 1.36.000.000406/2013-15

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhar a regularização da situação das famílias assentadas no Projeto de Assentamento Santa Adélia, localizado no Município de Divinópolis/TO.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Com efeito, ainda são necessárias a realização de várias diligências com o escopo de acompanhar possível impugnação pelos trabalhadores, do Laudo Agrônomo de Avaliação da Fazenda Santa Adélia, o qual concluiu pela não recomendação à desapropriação do imóvel.

4. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

5. Em seguida, oficie-se à Superintendência Regional do Incri no Tocantins, requisitando as seguintes informações imprescindíveis à elucidação dos fatos: a) se os trabalhadores assentados no Projeto de Assentamento Santa Adélia impugnaram o Laudo Agrônomo de Avaliação da Fazenda Santa Adélia, o qual concluiu pela não recomendação à desapropriação do imóvel; e b) se a resposta anterior for positiva, informar quais os questionamentos apontados pelos assentados.

6. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias da portaria que instaurou o inquérito civil e deste despacho.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA  
Procuradora da República  
Em substituição na PRDC

DESPACHO, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.36.000.000429/2013-11

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na execução do serviço "UFT Conecta", realizado pela Fundação Universidade Federal do Tocantins- UFT.

2. Porém, findo o prazo para a conclusão dos trabalhos ministeriais, as investigações ainda restam inconclusivas, razão pela qual, com arrimo nas disposições constantes no art. 15 da Resolução CSMPF nº 871, que versa sobre a prorrogabilidade do prazo para a conclusão dos trabalhos inquisitoriais, e à vista da imprescindibilidade de realização de novas diligências, DETERMINO:

a) a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos inquisitoriais nos autos do presente ICP por mais 1 (um) ano, contado a partir da presente data;

b) o registro, no "Sistema ÚNICO", da prorrogação do prazo dos presentes autos;

c) que seja dada ciência do presente despacho, na forma estabelecida pelo art. 15, § 1º, da Resolução CSMPF nº 872, a partir do envio de cópia da presente determinação, via correio eletrônico (e-mail), à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal;

d) oficie-se à Universidade Federal do Tocantins- UFT, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir do recebimento do expediente, requisitando informações acerca da regularidade na prestação dos serviços de internet gratuita " UFT Conecta", no segundo semestre de 2013 e primeiro semestre de 2014.

f) Extraíam-se cópias dos autos e enviem a um dos escritórios de Defesa do Patrimônio Público Social ODPPS, para que sejam adotadas as medidas cabíveis no tocante à regularidade de envio de recursos do ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), destinados à manutenção da infraestrutura do Programa de Inclusão Digital "UFT Conecta".

e) após, voltem-me os autos conclusos.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA  
Procuradora da República  
Em substituição na PRDC

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 113/2014  
Divulgação: quarta-feira, 18 de junho de 2014 - Publicação: sexta-feira, 20 de junho de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:**

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Coordenador de Gestão Documental**

**Silvio Meireles Soares  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**